

Diario da Assembléa

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO II — Aracaju, Domingo, 11 de Outubro de 1936 — NUM. 31

ASSEMBLÉA LEGISLATIVA

Boletim do dia 10

Presidente : — Nelson Garcez.

A hora regimental, presentes os deputados Nelson Garcez, Orlando Ribeiro, Carvalho Barroso, Aldebrando Franco e Edgard Ferreira (5), e ausentes os deputados Manoel Rollemburg, Lacerda Filho, Pedro Amado, Rodrigues Doria, Leite Netto, Manoel Nobre, Gentil Tavares, Luiz Garcia, Esperidião Noronha, Nyceu Dantas, Carvalho Netto, Carlos Corrêa, Manoel Nabuco, Theóphilo Barreto, José Sebrão, Pedro Diniz, Adroaldo Campos, Octávio Aragão, Miguel Barbosa, Arnaldo Garcez, Quintina Diniz, Othoniel Doria, Alfredo Leite, José Ribeiro, Luiz Simões, Moacyr Sobral, Edgard Britto, Júlio Barreto e José Novaes (29), não havendo numero legal, o presidente declarou que deixava de abrir a sessão, mandando que fosse publicado todo o expediente, que constou de um Projecto de Lei, apresentado pelo deputado Orlando Ribeiro, devidamente apoiado. Designando para a crdem do dia da sessão seguinte: Redacção final do Projecto de Resolução n. 1 (Dispõe sobre promoções e nomeações de funcionários da Secretaria da Assembléa); Redacção Final do Projecto n. 5 (suprime feriados); 1^a discussão e votação do Projecto n. 7 (suprime logares), com o respectivo parecer; 2^a discussão e votação do Projecto n. 8 (fixa o efectivo da Policia Militar para o anno de 1937), com o parecer respectivo, trabalho das Comissões e o que ocorrer.

PARECER AO PROJECTO N. 3 (*)

Nenhuma impugnação tem a Comissão de Constituição e Justiça a fazer ao projecto n. 3, sob o ponto de vista constitucional.

Sala das Comissões, 6 de Outubro de 1936.

aa.) Adroaldo Campos, P.

M. de Carvalho Barroso, R.

Alfredo Rollemburg Leite.

Luiz Garcia, vencido, com o seguinte "voto em separado":

O empréstimo de 20.000.000\$000, que se pretende, não resolve, em definitivo, a situação económica financeira do Estado. Será um "sedativo perigoso", para usar da propria expressão do dr. Governador de referencia aos empréstimos a que recorre o funcionalismo público do Estado de parcos vencimentos (fls. 123 da Mensagem de 7-9-36). Necessitamos é de novas fontes de renda e de zélo pelas que já temos, arrecadação bem cuidada e aplicação parcimoniosa da renda pública, nunca, porém, de aggravar, com novo e vultoso empréstimo, a situação de quem não pode pagar o já existente. Si o Estado passar por uma phase efemerá de desafogo, logo depois sofrerá peior crise, porque os seus compromissos serão maiores e de inadável resgate.

O pagamento de juros de apólices e a remodelação do serviço de água e esgoto de Aracaju, louváveis projectos, e fundamentos principaes de empréstimo ao lado da pretendida unificação da dívida do Estado, façam-se dentro da renda normal. Vimos, no anno ultimo, o Estado arrecadar quasi dois mil contos além da receita orçada. Já no anno presente, o Governo pediu créditos suplementares no total de mais de dois mil contos, o que denota maior

(*) Reproduzido, por ter sido publicado com incorrecções.

arrecadação do que a prevista, consoante, aliás, está evidente pela arrecadação do primeiro semestre findo.

PROJECTO N. 4

Modifica o sistema tributário do Estado

TITULO I

Da manutenção de impostos, taxas e contribuições

Art. 1º. São mantidos os seguintes impostos :

- 1) Territorial.
- 2) Transmissão de propriedade causa mortis.
- 3) Transmissão de propriedade inter-vivos.
- 4) Consumo de combustíveis de motor de explosão.
- 5) Vendas e consignação mercantis.
- 6) Exportação.
- 7) Indústria e profissão.
- 8) Sello.

Art. 2º. São mantidas as seguintes taxas :

- 1º) Taxa judiciária.
- 2º) Taxa estatística.
- 3º) Taxa de expediente.

Art. 3º. São mantidas as seguintes contribuições :

- 1) Contribuição do serviço de água.
- 2) Contribuição do serviço de esgoto.

SECÇÃO N. 1

(Do imposto territorial)

Capítulo I — Do imposto e sua incidência

Art. 4º. O imposto territorial, incide sobre as terras, cultivadas ou não, de propriedades rurais.

Art. 5º. Quando as terras de uma mesma propriedade pertencerem a diversos, cada um dos condôminos fica obrigado ao pagamento da parte que lhe couber no imposto, podendo a totalidade do mesmo imposto ser cobrada de quem estiver na administração do condomínio.

Paragrapho único. A disposição do artigo anterior também se aplica aos casos de aforamento, usufruto ou fideicomisso, quando houver mais de um arrendatário, usufrutuário ou fiduciário.

Capítulo II — Das isenções do imposto

Art. 6º. São isentos do imposto :

- a) Os terrenos do domínio público federal, estadual ou municipal, não alugados, aforados ou arrendados a particulares ;
- b) Os imóveis rurais adquiridos por institutos de ensino superior ou técnico, quando os mesmos tenham applicação aos seus trabalhos ;

c) Os terrenos destinados aos trabalhos de cultura nas escolas rurais e aprendizados agrícolas ;

d) As propriedades em geral até o valor de um conto de réis ;

e) As propriedades até o valor de três contos de réis, quando o único bem imóvel do seu dono e por este pessoalmente exploradas ;

f) Os aldeamentos de índios ;

g) As propriedades até o valor de cinco contos de réis quando pertencentes a Cooperativas de produção Agrícola e pelas mesmas exploradas directamente.

Paragrapho único. As propriedades que possuirem pomares de uma mesma espécie de árvores frutíferas, ocupando uma área superior a vinte hectares, e bem assim as que tiverem uma área reflorestada superior a cincuenta hectares, gozarão de 20 % de abatimento no imposto, provado o direito a esse favor, mediante inspecção da Diretoria de Finanças do Estado.

Capítulo III — Da taxa do imposto

Art. 7º. A taxa do imposto territorial será de 5\$760 por conto ou fração de conto do valor das terras cultivadas ou não, excluídas aquelas de valor inferior a três e cinco contos de réis, que se

encontrem nas citações indicadas nas alíneas d, e e g, do art. 6º da presente lei.

Capítulo IV — Do lançamento do imposto

Art. 8º. Os serviços do lançamento do imposto territorial serão pelas collectorias e Recebedoria do Estado, servindo de base, enquanto não fôr organizado o cadastro do Estado, os lançamentos anteriores e o valor obtido pelo imóvel na última transmissão são inter-vivos ou causa mortis.

Art. 9º. O lançamento será organizado no mês de Janeiro de 1937, pelos colectores e pelo lançador da Recebedoria, e vigorará por quatro anos.

Art. 10. Organizado o lançamento serão affixados editais por trinta dias nas cidades, vilas e povoações, notificando aos contribuintes dos lançamentos feitos.

Art. 11. Nos trinta dias seguintes aos que estiveram affixados os editais, os contribuintes que não se conformaram com os lançamentos feitos poderão promover arbitramento judicial no Juiz de Direito da Comarca onde estiver situado o imóvel lançado.

Art. 12. Quando a propriedade estiver situada em mais de um município, será collectada na estação fiscal em que estiverem situadas as fabricas (uzinas, engenhos, despolpadores e outros aparelhos de beneficiamento), e si não existirem essas benfeitorias dar-se-á o lançamento na estação do município onde o proprietário tiver a sua residência, e, finalmente, na falta absoluta de quaisquer construções, o lançamento se dará na collectoria do município onde a propriedade tiver maior área.

Art. 13. As alterações do lançamento por transferencia, inventários e partilhas, demarcações ou divisão judicial, serão feitas em qualquer tempo, independentemente de alterações das partes, bastando que o agente do fisco tenha conhecimento por comunicação feita pelo oficial do Registro Imóveis da Comarca.

Art. 14. Qualquer propriedade, embora não sujeita ao imposto, será collectada com o respectivo valor das terras.

Art. 15. A revisão do imposto será efectuada durante os anos comprendidos entre aqueles fixados para os lançamentos e tem por objectivo;

O lançamento dos imóveis que hajam escapado anteriormente de serem lançados será feito em qualquer tempo, observando-se o prescripto nos arts. 10 e 11.

Capítulo V — Da cobrança do imposto

Art. 16. A cobrança do imposto efectuar-se-á, integralmente, durante os meses de Maio, Junho e Julho de cada anno.

Parágrafo único. Terminado esse prazo, ficará o imposto acrescido da multa de 10 %, até 31 de Dezembro.

Art. 17. O imposto que não fôr pago até 31 de Dezembro, no mês de Janeiro seguinte o agente, no verso dos conhecimentos, dará a declaração de que foram as quantias respectivas inscritas em dívida ativa; serão os mesmos, acompanhados de uma relação, remetidos à cobrança judicial, devendo também ser enviado um exemplar dessa relação á Directoria de Finanças, acompanhada das 2 vias dos conhecimentos.

Capítulo VI — Da fiscalização do imposto

Art. 18. Para a fiscalização do imposto territorial, os tabeliões, escrivães e officiaes do registro e transcrição de imóveis são obrigados, sob pena de multa de 100\$000 e 500\$000 imposta pela Directoria de Finanças do Estado.

a) — A enviar semestralmente ás collectorias da respectiva circunscrição uma lista de todos os terrenos contemplados em inventários, arrolamentos, escripturas de compra e venda, penhor agrícola, hypotheca, anticrese e contratos de qualquer natureza, indicando o nome dos outorgantes e outorgados, a situação, área declarada e valor dos mesmos terrenos;

b) — A não lavrar escriptura de contratos sobre terras sem a indicação ao menos approximada dos respectivos limites, e extensão das áreas dos terrenos.

Art. 19. Nenhuma acção, fundada em domínio ou posse de propriedade territorial, será admittida em juizo, ou julgado, sem que se prove estar pago o imposto devido até a data da ultima arrecadação.

Art. 20. A multa estabelecida no artigo 18 deverá ser paga no prazo de trinta dias, contados da intimação, sendo immediatamente iniciada a cobrança executiva, caso não sejam as mesmas recolhidas.

SECÇÃO N 2

Imposto de transmissão de propriedade causa-mortis

Art. 21. O imposto de transmissão de propriedade causa-mortis recahirá sobre toda transmissão de propriedade imóvel efectuada por causa-mortis.

Art. 22. O valor da propriedade imóvel para efeito da cobrança do imposto de transmissão de propriedade causa-mortis será o valor que tiver a propriedade para efeito do imposto territorial na occasião em que se abrir a sucessão hereditária.

Art. 23. O imposto de transmissão de propriedade causa-mortis será cobrado na conformidade da tabella 1.

Art. 24. O imposto de transmissão de propriedade causa-mortis recahirá também sobre os títulos e acções das sociedades que possuirem bens imóveis.

Art. 25. Quando a sucessão fôr aberta no exterior o imposto de transmissão de propriedade causa-mortis recahirá sobre os bens que forem liquidados ou transferidos aos herdeiros em território do Estado.

SECÇÃO N 3

Imposto de transmissão de propriedade inter-vivos

Art. 26. O imposto de transmissão de propriedade inter-vivos recahirá sobre toda transmissão de propriedade imóvel efectuada inter-vivos.

Art. 27. O valor da propriedade imóvel para efeito da cobrança do imposto de transmissão de propriedade inter-vivos será o valor que tiver a propriedade para efeito do imposto territorial na occasião em que se realizar a transmissão.

Art. 28. O imposto de transmissão de propriedade inter-vivos será cobrado na conformidade da tabella n. 2.

Art. 29. Ficam sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade inter-vivos os imóveis quando incorporados ao capital de sociedade.

SECÇÃO N 4

Imposto de consumo de combustíveis para motores de explosão

Art. 30. O imposto de consumo de combustíveis para motor de explosão será cobrado sobre os combustíveis não produzidos no paiz.

Art. 31. O imposto de consumo de combustíveis para motor de explosão será cobrado sobre Gazolina á razão de 240 réis o litro e sobre o óleo combustível e óleo lubrificante á razão de 120 réis o kilo.

SECÇÃO N 5

Do imposto e sua incidência

Art. 32. O imposto sobre vendas e consignações efectuadas por comerciantes e productores, inclusive industriaes, será cobrado pelo Estado, de acordo com o que estatue a Constituição Federal, de maneira uniforme e sem distinção de procedência, destino ou especie do producto. (Constituição Federal, art. 8º § 1º).

Art. 33. Ficam sujeitas a este imposto as vendas efectuadas neste Estado, qualquer que seja o destino das mercadorias, isto é, para o Estado, para o paiz ou para o estrangeiro, conforme prescreve o art. 8º § 1º da Constituição Federal.

Das vendas á vista, a prazo e das consignações

Art. 34. Consideram-se vendas á vista:

1º—as efectuadas mediante pagamentos em dinheiro descontado e as realizadas, pagas e escripturadas dentro de 30 dias, contados da data da operação;

2º—as efectuadas entre comprador e vendedor domiciliados na mesma praça e para pagamento contra entrega da conta do conhecimento de transporte, do recibo de depósito, de warrant e conhecimento de depósito quando ainda não separados, ou finalmente, contra a entrega da propria mercadoria;

3º—as feitas por agricultores e industriaes, facturadas até o maximo de 30 dias com obrigação de pagamento á vista, no acto da retirada ou entrega da mercadoria;

4º—as feitas directamente a consumidores dentro do mês, entre o mesmo vendedor e comprador, salvo se excederem de ... 300\$000 cada mês e o pagamento demorar mais de 30 dias, contados do ultimo dia do mês da compra;

5º—as de stocks de mercadorias, mediante balanço para transmissão ou transferencia de negocio, as quais deverão ser escripturadas no livro respectivo a que se refere este Regulamento no ultimo dia da transacção commercial da firma transmitente, desde que não tenham sido emitidas duplicatas, ficando a firma compradora responsável perante o fisco pelo imposto e multa, no caso do imposto não ter sido pago pela vendedora. Da importancia da venda do negocio, deve ser excluída a de efeitos commerciaes, moveis, utensílios e maís valores, constantes do activo da firma vendedora, computando-se, apenas, o das mercadorias;

6º—as vendas de gado nas feiras e a exportação de gado em pé, devendo o imposto ser pago por verba na respectiva estação arrecadadora, no acto da venda ou da exportação;

7º—as vendas efectuadas para o estrangeiro, que deverão ser escripturadas dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da exportação da mercadoria e ao cambio do dia em que tenham sido pagos os direitos de exportação ao Estado.

Art. 35. Nas vendas a prazo pagar-se-á o imposto por ocasião da emissão da duplicata comercial, na qual serão apostos e inutilizados os sellos devidos.

Art. 36. O imposto de vendas mercantis será pago pelos comerciantes varegistas trinta dias depois das compras que houver efectuado a comerciantes grossistas sobre produtores, efectuando-se o pagamento sobre o valor das facturas de compras.

Art. 37. O imposto de consignações mercantis será pago por todo comerciante grossista sobre o valor de toda mercadoria que houver adquirido a produtores ou a outros comerciantes grossistas, efectuando-se a cobrança sobre o valor das facturas.

Da escripta especial

Art. 38. As vendas a prazo e as vendas á vista serão escripturadas diariamente, em livros especiais — um para as primeiras, denominado "Registro de Duplicatas", outro para as segundas, intitulado "Registro das Vendas á Vista", segundo os modelos anexos.

§ 1º. Haverá ainda um livro para a escripturação do movimento das estampilhas, conforme o modelo anexo, à proporção que forem compradas e empregadas.

§ 2º. No "Registro de Duplicatas" serão escripturadas, cronologicamente, todas as duplicas e triplicatas emitidas com o numero de ordem, data e valor da factura originaria e data da sua expedição, nome e residencia do comprador e o imposto pago.

§ 3º. No "Registro de Vendas á Vista" serão lançados pelo total as vendas dessa natureza, indicadas neste Regulamento.

§ 4º. Esses livros, bem como o "Copiador de Facturas", que poderão ter qualquer tamanho, serão apresentados, antes de iniciada a sua utilização, a repartição fiscal com o necessário termo de abertura, para serem authenticados com o termo de encerramento. Nos "Copiadores de Facturas", de vendas a prazo não poderão ser copiadas facturas de vendas á vista, sendo facultativa a adopção de copiador especial para estas vendas, observadas as formalidades impostas pelo Código Commercial.

§ 5º. Nos casos de transferência de firma ou de local, a escripturação continuará nos mesmos livros. A transferência será requerida pela parte interessada á estação fiscal de seu domicilio no prazo de 30 dias. O despacho que o conceder será anotado nos mencionados livros pelos exactores respectivos ou quem suas vezes fizer.

§ 6º. Os livros fiscais, que não poderão conter emendas, bordões ou razuras, deverão ser conservados nos proprios estabelecimentos para serem exhibidos á fiscalização, sempre que exigidos, não podendo ser retirados dos mesmos estabelecimentos, sob qualquer pretexto. Sua escripturação deverá ser organizada com clareza, asseio e exactidão, de modo a não suscitar dúvidas.

§ 7º. Os livros de que trata este artigo, estando de acordo com o respectivo modelo, serão authenticados, quando a firma for nova, mediante prova de inicio do negocio e depois de feita a inscrição, e, tratando-se de firma já inscrita, mediante a exhibição dos livros que tiver em uso, desde que estejam estes encerrados ou faltem poucas folhas para o seu encerramento.

§ 8º. No caso da perda de qualquer livro fiscal em consequencia de incendio ou roubo, a parte somente poderá obter outro, devidamente legalizado, depois que provar, por intermedio da autoridade policial competente. Quando, porém, for um caso de extravio de qualquer desses livros, publicará edital na Imprensa Oficial, isso declarando, assim de que possa ter outro com os requisitos legais.

Em ambos os casos o contribuinte demonstrará, pelos elementos da sua escripta comercial, o valor do imposto devido.

§ 9º. Sempre que uma empresa, companhia ou firma comercial mantenha secções ou postos de vendas de mercadorias em diferentes locaes, devendo os encarregados dessas vendas prestar-lhe contas diariamente, podem as repartições arrecadadoras permitir a centralização da escripta fiscal ou escriptorio do estabelecimento, discriminando-se no "Caixa" ou livro que o substitua, o movimento de cada secção.

§ 10. Para escripturação das vendas de mercadorias de consumo a bordo dos navios de navegação marítima e fluvial no Estado, haverá um livro especial de acordo com o modelo anexo, authenticado pela repartição da séde do registro marítimo do navio, no Estado, ou, se a séde for fora do Estado, na primeira repartição arrecadadora sergipana da região limitrophe.

Quando o livro não tenha sido authenticado na repartição limitrophe, a inscrição do negeciante se fará na repartição onde

tenha de fazer qualquer venda para a necessaria authenticação dos seus livros e compra dos sellos necessarios.

§ 11. Poderá ser authenticado mais de um livro de cada vez, desde que tenham numeração em seguimento da do ultimo authenticado, que será apresentado á repartição ainda que não utilizado.

§ 12. Quando o contribuinte, depois de intimado, não exhibir no prazo de quarenta e seis horas, ao agente do fisco, os livros da sua escripta fiscal relativo ao ultimo biennio, ficará obrigado ao pagamento do imposto que lhe for arbitrado.

§ 13. Ficará também igualmente sujeito ao arbitramento, quando, exhibida a escripta fiscal, se verificar, pelo seu confronto com a commercial ou por outro qualquer meio, a falta de pagamento do imposto e não se possa conhecer o seu montante.

§ 14. O arbitramento, que será efectuado pelo agente do fisco e um funcionario outro da respectiva repartição arrecadadora, servirá de base para a instauração do processo regulamentar.

§ 15. O vendedor ambulante poderá vender em diferente circunscrição fiscal da em que ficou registrado, contanto que nella anote os seus livros e apresente o cartão de registro, para poder comprar estampilhas.

Art. 39. Não existindo escripta fiscal sendo ella suspeita ou ocorrendo circunstancia especial que justifique, os agentes fiscaes procederão ao exame da escripta geral, sendo obrigatória a apresentação do Diário e dos Copiadores de Cartas e Facturas e de todos os livros auxiliares, taes como: Contas Correntes, Borrador, Razão, Costaneira, Talões de notas ou de Facturas, Livros de Inventário ou de stocks, etc., etc.

§ 1º. Para que o exame da escripta se effective, será o contribuinte ou seu representante convidado a exhibir os livros e documentos e a acompanhar a diligencia, por si ou pessoa que designar, lavrando-se della um termo assignado pelas partes.

§ 2º. Si o contribuinte crear embaraço ao exame sem produzir prova de que não possui livros e documentos de escripta, o agente fiscal, além de lavrar o competente auto de infracção, levará o facto ao conhecimento do director de Finanças, sem perturbar a marcha do processo já iniciado.

§ 3º. No caso do contribuinte oppor embargo ao exame, o juiz competente, mediante simples requerimento escripto do chefe da repartição, expedirá mandado para que a exhibição dos livros ou documentos se faça em dia, lugar e hora designados, não podendo ser a execução do mandado suspensa pela interposição de qualquer recurso.

§ 4º. Se o contribuinte não se conformar com o termo que o agente fiscal lavrar do exame e do qual lhe dará cópia, poderá requerer ao director de Finanças que outro funcionario seja designado para, em companhia do perito de sua escolha, proceder a novo exame. Não havendo acordo, um desempatador será escolhido pelos peritos divergentes e na falta, pelo juiz competente, para spronunciar por um dos dois laudos.

§ 5º. Si, pelos livros apresentados, não se puder apurar, convenientemente, o movimento commercial do estabelecimento, colher-se-ão os elementos precisos no exame de livros ou documentos de outros estabelecimentos que com elles se relacionem, ou nos despachos, livres de repartições alfandegarias, etc., de estações ou agencias de empresas de transporte ou em outras fontes subsidiarias.

§ 6º. O exame de escripta geral não terá lugar para prova de acto ou facto após o decorso de cinco annos da sua occorrença.

Art. 40. Sendo necessário o exame de escripta geral de estabelecimento sob a jurisdição de outra repartição arrecadadora, elle será solicitado directamente á respectiva repartição.

Art. 41. Os livros fiscais e os da escripta geral do estabelecimento não são passíveis de apprehensão; as faltas nelles verificadas serão tomadas por termo no proprio livro e as da escripta geral, em folha avulsa, que será annexada ao processo. Em caso excepcional, em que se torne necessaria defesa dos interesses da Fazenda, poderá dar-se a apprehensão dos livros da escripta fiscal.

Das estampilhas e do pagamento do imposto

Art. 42. O pagamento do imposto terá lugar em estampilhas adhesivas especiais, adquiridas por meio de guias, em duplicata na Recebedoria da Capital, e em triplicata nas demais repartições arrecadadoras do interior do Estado, guias que devem ser assignadas pelo contribuinte ou seu representante, e exhibidas aos agentes do fisco quando solicitadas, fazendo-se a venda das estampilhas pelo modo que o Governo entender mais conveniente, contanto que torne facil a sua aquisição em todo o territorio sergipano, sendo responsabilizados os chefes das repartições arrecadadoras que, por não providenciarem em tempo, conforme lhes competir, deferir causa á sua falta nessas estações arrecadadoras ou onde quer que venham a ser vendidas. Uma guia ficará em poder do contribuinte, outra acompanhará o balancete mensal enviado á Directoria de Finanças e a terceira será archivada na respectiva repartição.

§ 1º. Esses sellos serão dos seguintes valores: 1\$000, 2\$000, 5\$000, 10\$000, 20\$000, 50\$000 e 100\$000.

§ 2º. Para a aquisição de sellos o contribuinte inscrever-se-á, dentro do 15 dias do inicio do negocio, na repartição arrecadadora competente, declarando, por escripto, o nome da firma, data do inicio e ramo do commercio e o local do estabelecimento. Para cada estabelecimento, filial ou succursal será exigida uma inscrição.

§ 3º. Inscripto o contribuinte, a repartição lhe fornecerá um talão, de acordo com o modelo annexo, no qual será collada, no acto da entrega, a título de taxa — taxa de inscrição — uma estampilha estadual de sello de vendas e consignações no valor de 10\$000, adquirida pelo contribuinte e inutilizada pela mesma repartição.

§ 4º. Não será permitida a compra de estampilhas senão pela forma prescrita neste artigo, mediante apresentação do cartão, de que trata o parágrafo anterior, perdendo os seus possuidores, além de incorrerem na multa respectiva, o direito áquellas, cuja procedencia legal não fôr convenientemente justificada.

§ 5º. A aquisição das estampilhas obedecerá aos limites mínimos de 20\$000 para os contribuintes da Capital do Estado e de 10\$000 para os demais.

§ 6º. Constitue contravenção :

a) a posse, ou emprego em livros fiscais de duplicatas ou triplicatas de sellos anteriormente inutilizados, assim considerados desde que sejam collados ao papel;

b) a posse de livros ou documentos dos quais tenham sido retirados um ou mais sellos;

c) a cessão, por qualquer modo, ou a venda das estampilhas adquiridas, salvo quando se tratar de venda ou transferencia de estabelecimento.

§ 7º. Constituirá tambem, contravenção, vender, comprar, empregar ou possuir, soltos ou applicados, sellos falsos.

§ 8º. Não serão vendidos sellos do imposto de vendas e consignações aos devedores, de impostos e multas que, depois de findo o prazo legal não tiverem pago ou depositado a importancia de seu debito, bem assim aos responsaveis ou fidatários de tales devedores, depois de regularmente intimados. Uns e outros não poderão obter ou transferir, para outrem, sua inscrição, nem alterar a firma concessionaria da mesma sem previo pagamento ou deposito na repartição competente das importâncias em debito, salvo dissolução por morte de socio.

§ 9º. As companhias ou empresas de navegação fluvial ou marítima poderão fazer uma só inscrição, mencionando os nomes dos seus navios em trafego. Assim tambem os botequins de carros restaurantes de ferro-vias pelos seus contractantes.

Art. 43. As taxas a pagar, calculadas sobre o valor da factura, nas vendas a prazo, e sobre a importâncias das vendas, mas á vista, serão :

a) para as vendas a prazo :

Até 300\$000	2\$400
De mais de 300\$000 até 600\$000	3\$600
De mais de 600\$000 até 1:000\$000	6\$000

Cobrando-se mais 6\$000 por 1:000\$000, ou fracção que exceder.

b) para as vendas á vista :

Até 1:000\$000	6\$000
cobrando-se mais 6\$000 por 1:000\$000, ou fracção excedente.	

§ 1º. Nas vendas a prazo as estampilhas serão apostas na duplicata ou triplicata commercial, inutilizadas com o data e a assinatura do vendedor, sem emendas, borrões ou razuras. A data, que poderá deixar de ser do proprio punho, comprehende o logar, dia, mês e anno e deverá ser rejeitada por algarismos em cada estampilha.

§ 2º. Nas vendas á vista o imposto será pago por quinzena e as estampilhas serão colladas — até o ultimo dia do mês — as relativas ao pagamento da primeira quinzena; até o dia 15 do mês seguinte — as referentes ao pagamento da segunda quinzena, na folha respectiva do livro de "Registro de Vendas á Vista" e inutilizadas, sem emendas, borrões ou razuras, com a data, como prescreve o § 1º e a assignatura do comerciante ou de quem se achar por elle autorizado.

§ 3º. É facultada a inutilização dos sellos por meio de simples carimbo que imprima o nome do vendedor e a respectiva data.

§ 4º. O pagamento do imposto relativo ás vendas de mercadorias que são consumidas a bordo será efectuado no livro competente, conforme modelo annexo, no fim de cada viagem e retorno, sendo os sellos inutilizados pelos commissarios até o 15º dia apôs a entrada do vapor no porto terminal neste Estado.

Da fiscalização

Art. 44. Compete ao director da Recebedoria, aos administradores das Mêses de Renda, aos agentes fiscais, exactores, guardas fiscais e a funcionários para isso designado pelo director de Finanças, velar pela fiel execução deste regulamento e fiscalizar a arrecadação do imposto proporcional sobre as vendas e consignações, devendo proceder, inesperadamente e com a possível frequência, a exame e confronto entre o registro de vendas á vista e o

"Caixa", entre o "Registro de Duplicatas" e o "Conta Corrente" ou livros que os substituam. A fiscalização do imposto de vendas e consignações poderá ser tambem feita pelo confronto da escripturação dos livros respectivos com as notas constantes dos talões e livros estabelecidos pelo regulamento do imposto de consumo federal.

Parágrafo unico. Se fôr recusada a apresentação desses livros, o funcionario agirá de acordo com o que prescreve esta lei autoando para a applicação da respectiva multa.

Art. 45. Contra as fraudes do imposto serão admittidas denúncias, verbaes ou escriptas.

Art. 46. Quando, em processo instaurado por infracção deste Regulamento, se verificar transgressão de qualquer dispositivo fiscal federal, será comunicada á repartição competente.

Das multas

Art. 47. Aos contraventores das disposições deste Regulamento serão aplicadas as seguintes multas :

• 1º. De 100\$000 a 200\$000.

a) aos que deixarem de inutilizar os sellos;

b) aos que possuirem os livros sem a authentificação da repartição competente ou aos que não fizerem a transferencia em caso de mudança de firma ;

c) aos que inutilizarem os sellos com data anterior á da aquisição ;

d) aos que não exhibirem as guias respectivas, a que se refere este Regulamento.

• 2º. De 200\$000 a 400\$000.

a) aos que, dentro do prazo estabelecido no § 2º do art. 1º, deixarem de escripturar o movimento de vendas á vista;

b) aos que, durante 30 dias seguintes, deixarem de lançar no respectivo livro o seu movimento de estampilha;

c) aos que deixarem em atraso por mais de 15 dias o livro de "Registro de Duplicatas" ;

d) aos que empregarem sellos que não sejam os especiaes do imposto de vendas e consignações;

e) aos que pagarem o imposto com insuficiencia de valor, em relação as quantias escripturadas nos livros de vendas á vista ou constante de duplicatas ou triplicatas ;

f) aos que deixarem de inscrever para a aquisição de sello dentro do prazo de 15 dias a contar do inicio do negocio.

• 3º. De 1:000\$000 a 2:000\$000.

a) aos contribuintes que não possuirem os livros de que trata este Regulamento ou que, com evidente intuito de fraude, os escripturarem com emendas, razuras ou borrões;

b) aos contribuintes que, depois de devidamente intimados, se recusarem a exhibir ao representante do fisco os seus livros fiscais ;

c) aos que possuirem ou empregarem sellos cuja procedencia legal não fôr convenientemente justificada;

d) aos que infringirem a letra C do § 6º do art. 11.

• 4º. De 2:000\$000 a 3:000\$000.

a) aos que infringirem o disposto nas letras A e B do § 6º do art. 11 ;

b) aos que simularem, viciarem ou falsificarem documentos para illudir a fiscalização do imposto sobre vendas e consignações, ou por qualquer forma embaraçarem ou illudirem a acção fiscal.

• 5º. De 3:000\$000 a 5:000\$000.

a) aos que infligirem o § 7º do art. 11 ;

b) aos que falsificarem a escripturação dos livros exigidos neste Regulamento.

Art. 48. As infracções serão apuradas mediante denuncia ou em virtude de auto lavrado pelos chefes das repartições arrecadadoras ou outros funcionários da Fazenda Estadual e as multas applicadas pela Directoria de Finanças.

Parágrafo unico. Apurando-se no mesmo processo infracção de mais de uma disposição deste Regulamento, pela mesma pessoa ou firma, ser-lhe-á applicada somente uma pena que será a maior das em que estiver incursa.

Art. 49. As multas impostas em virtude de denuncia ou de autos serão, no caso de reincidencia, applicadas em dobro, sendo considerada reincidencia repetição da mesma contravenção pela mesma pessoa ou firma, depois de passada em julgado a respectiva sentença condemnatoria.

Art. 50. O pagamento do imposto será exigido independente da multa que tiver sido applicada.

Art. 51. No despacho que impuser multa será ordenada a intimação do multado para effectuar o seu pagamento e o do imposto, quando devido no prazo de 30 dias, contados da data da intimação, devendo tambem ser indicado precisamente o prazo para recurso.

Parágrafo unico. Findo o prazo de 30 dias, se não houver sido depositado para recurso ou paga a respectiva importânciia, será extalida certidão da dívida para cobrança executiva.

Art. 52. A applicação das multas a que se refere este capitulo não prejudicará a acção penal que no caso couber.

Art. 53. Terão direito a 50 % do valor das multas arrecadadas os funcionários autoantes. Quando a autuação se der em consequência de denúncia, a percentagem de 50 % será dividida igualmente entre o denunciante e o autuante.

Do preparo do processo administrativo

Art. 54. O auto e a denúncia deverão relatar com a precisa clareza, sem entrelinhos, razuras, emendas ou borrões, a contravenção ou falta, mencionando o auto: local, dia e hora da sua lavratura, o nome do infractor e da pessoa em cujo estabelecimento fôr lavrado, as testemunhas se houver, e tudo mais que ocorrer na ocasião e possa esclarecer o processo.

§ 1º. O auto deverá ser lavrado no estabelecimento em que fôr verificada a infraction, ainda que ahi não resida o infractor, podendo ser dactylographado ou impresso, em relação ás palavras usuais, devendo os claros ser preenchidos á mão e inutilisadas as linhas em branco.

§ 2º. As infrações ou omissões do auto não acarretarão a nullidade do processo, quando destes constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infraction e o infractor.

§ 3º. Si, após a lavratura do auto e por qualquer circunstância se vier a verificar outra contravenção além da autoada, será consignada em termo que se anexará ao processo.

§ 4º. Os autos e termos lavrados deverão ser submetidos á assinatura dos autoados, de seus representantes, ou das pessoas interessadas que lhes tenham assistido á lavratura, podendo ser lançada sob protesto, e não implica em confissão da falta arguida, nem a sua recusa em agravação da mesma falta.

§ 5º. Si o infractor, ou quem o represente, se recusar a assinar o auto ou o termo, ou se estes por qualquer motivo, não puderem ser assignados pelos mesmos, far-se-á a menção dessa circunstância.

Art. 55. Quando a infraction constar do livro, não será feita apprehensão deste; mas do auto ou da denúncia deverá constar circunstancialmente a falta, e no livro fiscal será lavrado termo do ocorrido.

§ 1º. Somente quando se tratar de sello anteriormente inutilizado, aposto no livro do Registro das Vendas á Vista, se fará a apprehensão deste para exame do sello na Directoria de Finanças, autorizando-se o registro das vendas em cadernos de papel, para opportuna transcrição no dito livro.

§ 2º. O documento apprehendido ou junto a processo depois de visado pelo chefe da repartição e de ser delle extrahido copia authenticata, para ficar annexada ao mesmo processo, poderá ser restituído, mediante requerimento do interessado, desde que não haja inconveniente para a comprovação da infraction.

Art. 56. Aos autoados serão facilitados todos os meios legaes de defesa e os respectivos processos terão o seguinte andamento:

a)—ao contraventor será marcado o prazo de quinze (15) dias para apresentar defesa, devendo a intimação ser feita;

1º—pelo autoante no proprio auto, quando este fôr lavrado no estabelecimento onde se dé a infraction, e o infractor ou seu representante estiver presente e o assignar, dando-se-lhe nessa ocasião uma intimação escripta na qual se mencionarão as infrações capituladas no mesmo auto e o prazo marcado para a defesa;

2º—pela repartição:

- quando o auto fôr lavrado na ausencia do autoado;
- quando o autoado ou seu representante não o queira assinar;
- quando o auto fôr lavrado em consequencia de diligencia effectuada fóra do estabelecimento commercial;
- quando a defesa fôr aberta depois do processo em andamento;
- quando se tratar de denúncia;

b)—se a parte allegar motivos justos, que a impeçam de apresentar a defesa dentro do prazo marcado, poderá este ser dilatado por mais 5 dias, mediante requerimento dirigido ao chefe da respectiva repartição;

c)—si, no correr do processo, fôr indicada pessoa diferente da que figurar no auto como responsavel pela falta autoada ou outra qualquer, ser-lhe-á marcado o prazo para defesa, independente de novo auto;

d)—si, também, no correr do processo, forem apurados novos factos, quer envolvendo o autoado, quer pessoas diferentes, ser-lhe-á marcado prazo para defesa no mesmo processo;

e)—a intimação pela repartição será feita por notificação escripta ou verbal á propria parte interessada, provada com recibo do Correio ou certificado no proprio processo pelos escrivães, ou seus prepostos, nas Mêses de Rendas, Exactorias, Agencias Fiscaes, ou Postos Fiscaes; pelos escripturários da Recebedoria da Capital; ou ainda se os interessados não tiverem endereço conhecido, por publicação de edital no "Diario Official", na Capital do Estado, orgãos de publicidade nos municipios, ou affixados em

lugares publicos, juntando-se ao processo, no primeiro caso, um retrâlho do jornal que houver feito a publicação e, no segundo, cópia do edital, com indicação do lugar em que fôr affixado;

f)—o prazo será contado da data da notificação e, uma vez decorrido, bem como o de que trata a letra A deste artigo, sem que o infractor apresente defesa, será o mesmo considerado revel, lavrando-se o termo devido e subindo o processo a despacho, independente de intimação. Quando, porém, se tratar de citação por edital, será este publicado por três vezes, dentro de 10 dias, começando a correr o prazo da defesa da ultima publicação.

Art. 57. Nas petições de defesa redigidas em termos descorados ou contendo injúrias ou calumnias, o chefe da repartição mandará cancellar, por empregado desta, as expressões julgadas offensivas, seguindo o processo sua marcha regular.

Art. 58. O chefe da repartição, recebida a defesa do autoado e depois de ouvir o autoante e reunir os esclarecimentos que entender necessarios, remetterá o processo para julgamento em primeira instancia ao director de Finanças com o seu parecer. Quando o autoante fôr no interior, o chefe da estação arrecadadora ou funcionario outro designado pelo director de Finanças, o preparo do processo será feito pelo respectivo escrivão. Quando na Capital fôr o director da Recebedoria, o preparo do processo será feito por escripturário designado por este.

Paragrapho unico. Si do processo se apurar a responsabilidade de diversas pessoas, será imposta a cada uma a pena relativa á falta commetida.

Art. 59. A denúncia só poderá ser admitida quando acompanhada do documento em que se deu a infraction ou quando escripta com clareza.

Paragrapho unico. A denúncia pode ser desacompanhada do objecto da infraction, quando versar sobre livros ou documentos em poder do infractor, e fôr concebida em termos precisos, que autorizem exame nos mesmos livros ou documentos na forma da lei, para constatação da contravenção denunciada.

Art. 60. Os processos da contravenção terão as folhas devolvidamente numeradas e rebricadas e os documentos, informações e pareceres presos por ordem chronologica.

Dos recursos

Art. 61. Os contribuintes serão intimados das decisões condemnatorias na forma establecida no art. 56, letra E, desta lei.

Art. 62. Das decisões contrárias dadas pelo director de Finanças, os infractores, qualquer que seja a importancia da multa, poderão recorrer voluntariamente para o Tribunal de Fazenda.

Art. 63. O recurso voluntario será interposto dentro do prazo de quinze dias, contados da data da intimação, considerando-se esta feita, em caso de aviso por carta, na data da devolução do recibo, e, no caso de edital trinta (30) dias após a respectiva publicação.

Art. 64. Recurso algum será encaminhado sem o previo depósito da importancia exigida, peremindo o direito do recorrente si o não fizer no prazo fixado no artigo anterior.

Paragrapho unico. Quando essa importancia fôr superior a cinco contos de réis, a autoridade recorrida poderá permitir o seguimento do recurso, mediante termo de responsabilidade, exigindo, si assim o entender, garantia de fiador reconhecimento idoneo.

Art. 65. Si, dentro do prazo legal, não fôr, pelo interessado, apresentada petição de recurso, far-se-á declaração dessa circunstancia no processo, que seguirá os tramites regulares.

Das isenções

Art. 66. Estão isentos do imposto do sello proporcional sobre as vendas e consignações:

a)—o fornecimento de electricidade, gaz, agua, uso de esgotos, telephones e telegrafos, ainda que efectuado por empresas que tenham concessões para tales serviços, considerados de utilidade pública;

b)—as transacções entre uma casa commercial ou industrial e suas filias e vice-versa;

c)—as vendas de passagens ou praças em vapores de companhia de transporte;

d)—as transacções bancarias

e)—o fornecimento de alimentação ou hospedagem nos colégios, hospitales, associações de caridade, reconhecidos como tales, ou estabelecimentos de assistencia e educação;

f)—os serviços de artistas, correctores, leiloeiros, despachantes alfandegarios e outros semelhantes;

g)—os serviços de médicos, cirurgiões, dentistas, advogados, solicitadores, engenheiros, agrimensores, contadores, guarda-livros e outros semelhantes;

h)—os vendedores, a domicilio, de hortalicas, legumes, cereais, fructas, pão, ovos, aves, peixes, carvão e outros artigos se-

melhantes, que não forem estabelecidos com casa de negócio de tais gêneros;

i) — as empresas de armazens, gerais, enquanto funcionarem como simples depositários de mercadorias;

j) — as vendas de leite, quando feitas pelos fazendeiros e estabuladores;

k) — as vendas em barracas, nas feiras livres;

l) — as oprações a termo sobre algodão, açúcar e café, de que trata o Decreto Federal n.º 17.537, de 10 de Novembro de 1926;

m) — as vendas feitas pelo pequeno produtor, sendo assim considerado todo aquele que possuir uma só propriedade rural de valor venal inferior a dez contos de réis.

Disposições Gerais

Art. 67. Em nenhum caso será restituído pelo Estado o valor dos sellos sobre vendas e consignações.

Art. 68. Do contrário que, ultrapassados os prazos legais, se apresentar, espontaneamente, antes de qualquer diligência fiscal, à repartição arrecadadora respectiva, para regularizar o pagamento do selo devido sobre vendas a prazo ou à vista, será cobrada por verba, mediante requerimento do interessado, a importância devida, acrescida apenas de 10 %.

Art. 69. A verba se constituirá de um carimbo apostado no livro ou documentos sujeitos ao selo, mencionando o número, data, a proveniência do imposto, a importância em algarismo e por extenso, assignatura do recebedor, além de outros esclarecimentos necessários, devendo, na mesma ocasião, ser extrahido um conhecimento do livro de talão de receita.

Art. 70. No dia 1º de Janeiro de 1937, quando entrará em vigor esta lei, começará nas repartições arrecadadoras o processo de inscrição, dos contribuintes do imposto do selo proporcional sobre as vendas e consignações, que ainda não estejam inscritas,

Paragrapho único. O processo de inscrição deverá ficar concluído no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 71. Os administradores de Mésas de Rendas, agentes fiscais, colectores^e e guardas fiscais deverão pedir suprimento á Directoria de Finanças de sellos adhesivos que julgarem necessários para cobrança do imposto de vendas e consignações. O tesoureiro da Recebedoria da Capital também fará esse pedido de suprimento de acordo com o movimento da repartição, de forma a poder attender sempre á venda dos sellos que sejam legalmente solicitados. Os pedidos de suprimento desse tesoureiro serão encaminhados á Directoria de Finanças por officio do director da Recebedoria, que exercerá fiscalização diária desses valores na sua repartição. Os pedidos de sellos a que se refere este artigo não têm limite, devendo attenderem ás necessidades fiscais.

§ 1º. Qualquer pedido de suprimento desses sellos será acompanhado de um demonstrativo de stock, por valor e especie, que existir em poder do chefe da repartição arrecadadora ou tesoureiro da Recebedoria da Capital, sendo devidamente assinado pelos mesmos e tendo a declaração de "Conferido" pelo escrivão ou escripturário. Estando assim feito o pedido, a Directoria de Finanças autorizará a immediata entrega dos sellos solicitados.

§ 2º. Quando qualquer chefe da estação arrecadadora do interior não se encontrar nesta capital, poderá autorizar, por officio, no qual declare as especies e os valores, que os sellos solicitados sejam entregues á pessoa cujo nome indicar no officio, a qual, para isso, ficará obrigado, si exigida, á apresentação, da carteira de identidade ao tesoureiro da Directoria de Finanças, a quem incumbe fazer a entrega dos sellos a que se refere esta lei.

Art. 72. A cobrança do imposto de vendas e consignações será exercida na Capital pela Recebedoria e no interior pelas respectivas estações arrecadadoras.

SECÇÃO N.º 6

Imposto de exportação

Art. 73. O imposto de exportação será cobrado sobre o valor de toda mercadoria exportada para fóra do território do Estado de Sergipe.

Art. 74. Toda mercadoria exportada pagará de imposto de exportação dez por cento do seu valor.

Art. 75. O valor da mercadoria para efeito de imposto de exportação será dado mensalmente pela Junta Commercial do Estado, que remeterá o valor de todos os produtos exportáveis á Directoria de Finanças do Estado.

SECÇÃO N.º 7

Do imposto de industria e profissões

Art. 76. O imposto de industria e profissões recae sobre todos os que, individualmente ou em companhia, sociedade anonyma ou

commercial, exerceem no Estado industria e profissão, arte ou ofício.

Art. 77. O imposto consta de taxas fixas e proporcionaes, na conformidade da tabella n.º 3:

a) — As taxas fixas têm por base a natureza e importancia commercial das industrias e profissões;

b) — As taxas proporcionaes, o valor locativo do predio ou local onde se exerce a industria ou profissão.

Art. 78. As companhias ou sociedades anonymas, tenham ou não sua séde no Estado, ficam sujeitos ás taxas correspondentes ás industrias que exercerem.

Art. 79. A importancia da taxa proporcional sobre o valor locativo do predio, em caso algum, excederá á da taxa fixa.

Art. 80. O que exercer industria ou profissão sem estabelecimento pagará somente a taxa fixa que lhe fôr applicável.

CAPITULO II

Das isenções

Art. 81. São isentos de impostos :

a) — os lavradores e seus rendeiros, pela venda de seus products;

b) — as caixas economicas e monte-pio, as sociedades de socorros mutuos ou quaisquer outros estabelecimentos para fins humanitarios, e as sociedades de colonização;

c) — o pessoal das tripulações, os jornaleiros e operarios; de caridade, de ensino primario ou secundario, com caracter civil ou religioso;

d) — os que exercerem o magisterio;

e) — o pessoal das tripulações, os jornaleiros e operarios;

f) — os que trabalhem em estabelecimento proprio sem officiaes ou aprendizes, quer empreguem materiaes seus, quer trabalhem por mão de obra; não se considerando officiaes, nem aprendizes, a mulher que trabalhar com o marido, um filho solteiro que trabalhar com o pai ou mãe;

g) — os agentes consulares e os funcionários publicos em geral, quanto aos respectivos cargos;

h) — as empresas, ou agentes, ou qualquer particular, pela entrada de material com applicação ás estradas de ferro e ás uzinas, bem como machinas e apparelos apropriados á exploração de industria fabril e agricola, comprehendidos os instrumentos artificios e os destinados á exploração de minas e preparo de products mineralogicos;

i) — os particulares ou empresas typographicas que editarem jornaes e revistas, pela entrada de typos, prelos, tinta, papel de impressão e outros materiaes typographicos, quando os não exponham á venda;

j) — os artigos que tiverem isenção por contracto ou por lei.

CAPITULO III

Do lançamento

Art. 82. O lançamento terá por fim estabelecer a natureza e a importancia da industria ou profissão e fixar o valor locativo dos predios ocupados por industrias e profissões, assim como valor em movimento dos estabelecimentos comerciaes.

Art. 83. O valor locativo para o lançamento da taxa proporcional compreenderá os armazens ou depósitos onde não se effetuarem operações de compra e venda; devendo-se, no caso contrario, cobrar tambem taxa fixa que lhes competir.

Art. 84. O lançamento será feito annualmente pelos fiscais do Tesouro ou pelas repartições arrecadadoras, durante o mês de Dezembro, e compreenderá todas as industrias e profissões, ainda que isentas do imposto.

Art. 85. O preço do aluguel annual para base das taxas proporcionaes será o que constar dos respectivos contractos de arrendamentos ou de recibos particulares, quando comprovados com o pagamento do imposto predial ou outro documento oficial, ou o que fôr arbitrado pelos encarregados do lançamento.

Art. 86. A firma individual ou razão social, que tiver diversos estabelecimentos filiaes da mesma industria ou profissão, quando na mesma industria ou profissão, quando na mesma localidade, pagará a taxa fixa de um e metade da que couber a cada um dos outros.

§ 1º. Se, porém, os estabelecimentos forem de industrias diferentes, pagará a taxa integral de cada um dos seus estabelecimentos.

§ 2º. As companhias e sociedades anonymas pagarão a taxa integral que competir a cada um dos seus estabelecimentos.

Art. 87. Quem exercer diferentes industrias no mesmo estabelecimento pagará as taxas fixa e proporcional da mais tributada e a terça parte de todas as outras.

Paragrapho único. Não estão comprehendidas na disposição deste artigo as seguintes industrias e profissões, que pagarão a taxa que lhes forem correspondentes;

- a) — Director, agente e gerente de companhia ou banco;
- b) — Ajudante de despachante;
- c) — Banqueiro;
- d) — Agente de descontos e empréstimos de dinheiro;
- e) — Despachante;
- f) — Fretador de navios;
- g) — Trapicheiros;
- h) — Guarda-livros.

Art. 88. Os collectados ficam obrigados a participar á repartição arrecadadora todas as alterações que se dêrem durante o anno em relação á industria ou profissão que exercerem, como mudança de profissão ou de industria e do local, transferencia de estabelecimento, modificação de firma e quaequer outras, assim de serem notadas no lançamento.

§ 1º. Essa obrigação cabe igualmente aos que, pela primeira vez, se estabelecerem com industria ou profissão, sujeita ou não a imposto.

§ 2º. O prazo para essas comunicações é de 15 dias, a partir da abertura do estabelecimento ou da alteração que se tiver dado.

Art. 89. Será obrigado ao imposto de todo o anno o que exercer a industria ou profissão na época do lançamento, ainda que feche ou transfira o estabelecimento antes de findo aquele período.

§ 1º. Quando o contribuinte começar a exercer a industria ou profissão depois do lançamento, será lançado para pagar a quota a que fôr obrigado, desde o primeiro dia do mês em que tiver começado a exercer a industria ou profissão.

§ 2º. Quando deixar de exercer-a antes de Julho, será exonerado do pagamento das prestações seguintes, se, dentro do prazo do art. 13, § 2º, tiver comunicado o facto á repartição competente.

Esta disposição não comprehende o caso de fechamento do depósito, uma vez que continue a casa matriz.

§ 3º. Quando se dér o caso de incêndio, inundação, fallência, óbito ou fechamento da casa por ordem de autoridade, cobrar-se-á o imposto até o ultimo dia do mês antecedente ao da cessação.

§ 4º. A mudança de profissão ou industria para outra a que forem applicaveis maiores taxas obrigará o collectado ao pagamento da diferença, guardadas as disposições deste artigo.

§ 5º. A mudança de estabelecimento para casa de maior ou menor aluguel, no decurso do exercício, não sujeita o collectado a aumento nem lhe dará direito a diminuição do imposto.

§ 6º. No caso de transferencia do estabelecimento, deverá o comprador requerer, no prazo do § 2º do art. 13, a averbação para o seu nome, não o eximindo a falta, da responsabilidade pelos impostos e multas devidas, salvo:

- a) — se tiver adquirido o estabelecimento em hasta pública;
- b) — se o houver de espolio ou massa fallida.

Art. 90. Quando o lançador encontrar uma profissão ou industria nova, não incluído na tabella, indicará em relatório os característicos dessa profissão ou industria, sua importancia, a maneira por que é exercida e qual a que se assemelha.

Art. 91. Os relatórios serão dirigidos por intermedio da repartição arrecadadora á Directoria de Finanças, sem perda de tempo.

Art. 92. A vista destes relatórios e de qualquer outro esclarecimento que obtiver, a referida repartição, depois de ouvido o Tribunal de Fazenda, decidirá em quanto deve ser tributada a nova industria, indicando a taxa da industria a que se assemelha.

Art. 93. Esta decisão, depois de aprovada pelo Governo, será mandada executar em todo o Estado.

Art. 94. As industrias e profissões que não estiverem incluídas na tabella só serão lançadas para pagamento do imposto, depois de preenchidas as formalidades dos arts. 90, 92 e 93 desta lei.

Art. 95. No seu relatório anual, o director de Finanças indicará as industrias e profissões pela primeira vez tributadas.

Art. 96. A proporção que se fôr efectuando o lançamento, serão os contribuintes avisados, pessoalmente, ou por edictos ou pela imprensa oficial, da importância, em que forem collectados, para d'ali decorrer o prazo para as reclamações.

Art. 97. A falta de lançamento não isenta o contribuinte de pagar os impostos e as multas a que estiver sujeito.

Art. 98. Os estabelecimentos de companhias ou sociedades anónimas serão lançados em nome de seus gerentes ou representantes.

Art. 99. As transferencias de firma só terão lugar mediante despacho do chefe da repartição arrecadadora e a requerimento dos interessados.

Art. 100. As inscrições solicitadas depois de encerrado o lançamento serão incluídas em additamento ao mesmo.

Art. 101. Não serão considerados exportadores, para o fim da lei, os agricultores, que, por conta própria, exportarem os seus productos devidamente marcados.

CAPITULO IV

Do arbitramento

Art. 102. O arbitramento tem por fim estabelecer a natureza da industria e fixar o valor locativo dos predios ocupados por industrias e profissões, assim como a sua importância commercial, na falta de dados que habilitem os encarregados do lançamento a conhecê-los.

Art. 103. O arbitramento terá por base a natureza e a importância da industria, a localidade onde estiver a loja ou a fábrica, o deposito, armazém ou escriptorio e a capacidade destes, servindo de termo de comparação os estabelecimentos congeneres e o aluguel das casas mais proximas.

Art. 104. O arbitramento terá lugar:

1º—Quando os collectados forem donos das casas em que se acharem as lojas, depósitos, armazéns, consultórios e escriptorios, ou quando o estabelecimento não ocupar todo o predio, avaliando-se, neste caso, o aluguel relativo á parte da casa em que fôr exercida a industria ou profissão;

2º—Quando os collectados ocuparem o predio gratuitamente;

3º—Quando, sendo exigidos, não apresentarem os contractos de locação ou os recibos do aluguel, de acordo com o preceituado no art. 85, ou quando estes manifestamente não apresentarem o preço dos alugueis ao tempo do lançamento;

4º—Quando o locatário aumentar em bensfeitorios o valor locativo do predio;

5º—Quando, deduzidas as sublocações, o valor resultante fôr insignificante em relação ao espaço ocupado pela industria;

6º—Quando o predio, em que exercer a industria ou profissão, estiver fóra do perímetro sujeito ao imposto predial.

Art. 105. Quando o chefe da repartição fiscal julgar necessário, poderá mandar proceder a novo arbitramento, nomeando um perito e admittindo outro designado pela parte. O parecer dos peritos, porém, valerá como simples informação.

CAPITULO V

Da fiscalização

Art. 106. Compete á fiscalização do imposto:

a) — aos chefes das repartições fiscais, que a exercerão por si e seus empregados, cabendo a estes ultimos 25 % das multas que forem arrecadadas em virtude de infracções que houverem verificado;

b) — às prefeituras iniciais, junta commercial, higiene e saúde pública e chefia de polícia, que não concederão licença de suas atribuições, nem legalizarão documentos que se referirem a industrias e profissões sem que os interessados exhibam recibo do imposto relativo ao anno anterior ou provem, com documento, fornecido pela repartição arrecadadora, achar-se delle isento;

c) — aos juízes e tribunais, os quais exigirão dos collectados que se apresentarem em juízo, propondo acção ou defendendo questões relativas á sua industria ou profissão, o recibo de imposto do ultimo exercício ou senestre;

Do mesmo modo, nenhuma causa por fallência ou outro motivo será julgada, sem previo pagamento do que fôr devido á Fazenda;

d) — aos tabellários, escrivães ou aos que suas vezes fizerem, os quais nenhuma escriptura de transferencia de estabelecimento sujeitos ao imposto lavrarão sem que nella transcrevam as certidões do pagamento;

e) — as repartições arrecadadoras podem, sempre que fôr conveniente á fiscalização, exigir a apresentação dos livros de escripturação de entrada e saída de generos dos trapiches e depósitos sob sua jurisdição para verificar se são observadas as prescrições deste regulamento.

Art. 107. Os chefes das repartições arrecadadoras, por intermedio do Tesouro, poderão, sempre que julguem conveniente á fiscalização, dirigir-se aos tribunais, cartórios, autoridades e estações fiscais, pedindo informações e relações authenticas de quaequer individuo, estabelecimento, sociedade ou companhia que constarem de seus registros e estiverem sujeitos ao imposto.

Paragrapho único. Nos casos considerados de urgencia e de cuja demora possa resultar prejuízo á Fazenda, as repartições arrecadadoras, allegando a conveniencia, poderão dirigir-se directamente áquellas autoridades, solicitando as informações precisas.

CAPITULO VI

Das reclamações

Art. 108. As reclamações sobre o lançamento serão feitas:

a) — Para a redução do imposto, dentro do prazo de vinte dias do aviso a que se refere o art. 96;

b)—Para a exoneração, em qualquer tempo, se versar sobre o lançamento indevido, ou intentada por pessoa a quem competir por direito o beneficio de restituição;

c)—No caso de incêndio, inundaçao ou outro facto extraordinario que reduza ou aniquille os creditos da industria ou profissão.

Art. 109. Fóra do prazo e casos marcados no artigo antecedente, nenhuma reclamação será attendida.

Art. 110. Nas hipóteses a e b do art. 108 só a Directoria de Finanças compete attender.

Art. 111. Nenhuma reclamação sobre multa será aceita sem previo depósito da importancia sobre que versar a questão.

CAPITULO VII

Do tempo e modo da cobrança

Art. 112. A cobrança do imposto de industria e profissões será realizada á boca do cofre, pelas estações arrecadadoras, prece- dendo annuncio por editais nos logares do costume ou na imprensa oficial :

1º—Em uma só prestação no mês de Abril, se o imposto não exceder de 50\$000 na capital, e 25\$000 nas outras localidades.

2º—Em duas prestações iguais, nos meses de Abril e Outubro, se exceder áquella quantia, na capital e em Abril e Novembro no interior do Estado.

3º—Vencida a primeira prestação sem o respectivo pagamento na época indicada, as demais serão também consideradas vencidas, e, como tal, sujeitas ás multas.

Paragrapho unico. Exceptuam-se :

a)—O imposto sobre administradores de trapiches e depósitos particulares, que será recolhido mensalmente ;

b)—O imposto sobre alambiques, qualquer que seja o seu valor, que será pago em uma prestação no mês de Abril;

c)—O imposto sobre mascates ambulantes, marchantes e quae- quer industrias ou profissões, tirado mediante licença, que será pago integralmente, de uma só vez, qualquer que seja o mês do anno em que começar a profissão, conforme a segunda parte da tabella e respectivas instruções annexas a este regulamento;

d)—Antes dos prazos marcados, se os contribuintes o qui- zereem.

Art. 113. Os donos ou arrendatarios de depósitos particulares, destinados á guarda de mercadorias, por conta propria ou alheia, ficam sujeitos ao pagamento do imposto sobre trapiches, ainda mesmo que não cobrem estadia.

Art. 114. Não será admittido o pagamento da quota do mês ou semestre de um exercicio, ficando em débito o do mês ou se- mestre anterior.

Art. 115. Todo e qualquer imposto de lançamento que deixar de ser pago, dentro do prazo do artigo 113 será aumentado de 10 % depois dos primeiros 30 dias.

Art. 116. Ninguem poderá exercer sua profissão perante as repartições públicas é tribunais sem mostrar ter satisfeito o pagamento dos impostos devidos (tabella n. 3).

Art. 117. Não sendo o imposto de industrias e profissões onus real, o proprietário do predio não é responsável pela dívida do locatário.

Paragrapho unico. O adquirente de qualquer estabelecimento, sujeito ao pagamento do imposto de industria e profissão, responderá pelos débitos em que o mesmo se achar para com a Fazenda.

SECÇÃO N. 8

Do imposto do sello

CAPITULO I

Do imposto

Art. 118. O imposto do sello é proporcional e fixo e recae, salvo as isenções desta lei, sobre os actos e negócios mencionados na tabella n. 4.

Art. 119. O pagamento do imposto é feito por meio de estampilhas, papel sellado, por descontos e por verbas no Thesouro do Estado, cartorios e estações arrecadadoras.

Art. 120. São sujeitos ao imposto do sello :

1º—Os actos emanados do Governo do Estado, corporações ou repartições públicas estaduais e que forem concorrentes á respectiva administração ;

2º—Os negócios de economia do Estado, sendo considerados tais os que são regulados por leis estaduais.

Art. 121. Não são compreendidos entre esses negócios os actos de qualquer especie regidos por leis federaes, ainda que tenham de produzir efeito no Estado ou de ser processado em repartições ou juizes estaduais.

CAPITULO II

Das isenções

Art. 122. São isentos do pagamento do sello fixo ou propor- cional :

1º—Todos os títulos, actos ou contratos sujeitos ao sello da União, de acordo com as respectivas leis ;

2º—As gratificações extraordinárias concedidas aos funcio- nários publicos ;

3º—As substituições entre empregados da mesma repartição, não excedendo de 30 dias ;

4º—As restituições de quantias pagas de mais, devido a erro ou omissão dos empregados que tiverem feito o cálculo ;

5º—Os processos e sentenças de desapropriação por utilidade ou necessidade pública do Estado ou dos municípios ;

6º—Os processos em que forem parte á justiça ou a Fazenda do Estado, seus traslados e sentenças, os mandados e quaisquer actos promovidos *ex-officio* em juízo, as certidões ;

7º—Os autos de processos que se instaurarem perante os res- pectivos conselhos na Força Pública ;

8º—As contra-fés das intimações judiciais, os requerimentos e papeis de pessoas pobres, as ordens de soltura para as mesmas e as guias para as sepulturas ;

9º—Os papeis relativos ao alistamento e processo eleitoral ;

10—Os pedidos de concessão de licença ou reforma e praças de pret ;

11—As pensões concedidas pelo Monte Pio ás famílias de seus contribuintes ;

12—Os papeis, livros ou requerimentos pertencentes ás casas de caridade e misericordia ;

13—Os requerimentos dos funcionários efectivos do Estado, pedindo férias regulamentares ;

14—Os attestados de exercício e as petições para os obter, concedidos aos empregados publicos para receberem seus venci- mentos ;

15—Os documentos do expediente das repartições do Estado e dos municípios ;

16—Os contratos de colonização e imigração ;

17—Todos os papeis relativos á Instrução Pública do Es- tado ;

18—As licenças para vender pólvora e kerosene em pequenas quantidades.

CAPITULO III

Do valor dos títulos para pagamento do sello proporcional

Art. 123. Para pagamento do sello proporcional servirão de base :

1º—Nas transferências de apólices da dívida pública do Es- tado e dos títulos de dívida dos municípios, o valor nominal dos mesmos ;

2º—Nas fianças prestadas em repartição pública do Estado ou dos municípios, o valor arbitrado ou estabelecido em leis ou regulamentos ;

3º—Nos contratos com as repartições públicas em que se não declare o total, a quantia mencionada nas ordens de pagamento na conta ou no papel onde houver despachado para esse fim sem expedição de ordem ;

4º—Nos demais casos, o valor declarado.

Art. 124. A lotação do rendimento dos empregados que não têm ordenado fixo e dos officios de justiça, calculada na forma das disposições em vigor, deverá ser notada nos títulos de nomea- ção, antes de assignados, para a base do pagamento do respectivo sello.

CAPITULO IV

Do modo e tempo da cobrança

Art. 125. Os papeis serão sellados, collocando-se a estampilha e inutilizando-a com a data e a assinatura, escriptas ambas, parte no papel e parte na estampilha, levando ainda esta o dia, mês e anno, por algarismo.

§ 1º. São competentes para inutilizar o sello :

1º—Nos requerimentos para transferência de apólices esta- duais e municipais, o transferente ;

2º—Nos termos e contratos lavrados em repartições públi- cas, o contractante que os assignar em primeiro lugar, collocando- se a estampilha no próprio livro. Nos casos de que trata o n. 3 do art. 6º, o sello será inutilizado pelo contractante nas ordens de pagamento, nas contas ou papel onde houver o despacho para esse fim, pela repartição que tiver celebrado o contrato e antes do pagamento, nas quais será lançada a seguinte nota, datada e ru- bricada :

"Deve o sello na razão de (tantos por cento) que não foi pago no contracto por não haver declaração do total".

§ 2º. Nos papeis em que houver mais de um signatário, inutilizará a estampilha o que assiggar em primeiro lugar.

Art. 126. Para completar a importancia da taxa devida em papel sellado, poderão ser collocadas no mesmo, estampilhas de diversos valores, contanto que não fiquem sobrepostas, sob pena de só se considerar como satisfeito o valor da que estiver collocada em ultimo lugar.

Art. 127. Não se consideram sellados os papeis com estampilhas em que haja datas, nomes e dizeres estranhos aos que devem conter, para serem legalmente inutilizadas ou que tenham rasuras, emendas e borrões.

Art. 128. Quando algum acto pagar taxa inferior á devida com o sello inutilizado per pessoa competente, e houver outra pessoa que também o seja, poderá esta aplicar somente a estampilha de valor que faltar.

Art. 129. Devem sellar-se por verba :

I — Os papeis não sujeitos ao sello de estampilha ;

II — Aquelles em que não se empregar o sello de estampilha, por não haver-o na estação fiscal do distrito onde os actos e contratos se passarem, ou em que possam ser sellados, sendo isto declarado pelo empregado que lançar a verba ;

III — Os titulos, cujo imposto exceder ao mercado na estampilha de maior valor, se o contribuinte não preferir o modo de pagamento facultado no art. 9º;

IV — Os que incorrem em multa ou revalidação.

Art. 130. O pagamento do sello constará de uma verba rubricada pelo encarregado de cobrança e da escripturação, contendo o numero do assento do livro de receita, o valor da taxa em algarismo e, por extenso, o nome do logar e a data.

Art. 131. Apresentado qualquer papel á estação fiscal, e sendo entregue a importância do sello ao receber, escreverá este em algarismo o valor recebido, lançando depois o escrivão a partida no livro e em ultimo logar a verba no papel.

Art. 132. Quando se houver pago taxa inferior á devida e o titulo ainda fôr apresentado ao sello no prazo legal, cobrar-se-á a diferença somente, lançando-se no livro de receita e na verba do pagamento as letras Diff.

Art. 133. As verbas do sello nos titulos lavrados em livros de notas e das repartições públicas serão lançadas em uma nota circunstanciada, assignada por qualquer dos interessados, pelo tabellião ou empregado. É condição indispensável á prova do pagamento do sello desses titulos que elles contenham a declaração da quantia paga, do numero e data da verba.

Art. 134. O numero de folhas dos livros levados ao sello será declarado por quem delles se deva servir, na ultima pagina, antes do índice, devendo lançar-se na mesma pagina a verba do sello.

Art. 135. A exoneração de multa imposta por lei, regulamento ou em virtude de contracto, não se tornará efectiva senão depois do pagamento do imposto, o qual será lançado no papel em que tiver sido proferido o despacho da exoneração.

Art. 136. Será descontado no acto do pagamento o sello dos titulos e mercês cujos proveitos forem pagos pelo Thesouro do Estado.

§ 1º. O de nomeações efectivas, aposentadorias, reformas e jubilações, arrecadar-se-á por desconto nos vencimentos totais de um anno, divididos em 12 prestações mensaes seguidas ;

§ 2º. Sendo aumentado o vencimento do empregado ou havendo substituição, promoção ou transferencia de uma para outra repartição, o sello é somente devido da melhoria do mesmo vencimento sobre a importância de que já tenha sido paga igual ou maior taxa proporcional, sendo o desconto feito por inteiro no acto do primeiro pagamento ;

§ 3º. Os nomeados para servirem menos de um anno pagarão o sello relativamente ao vencimento ou ás vantagens correspondentes ao tempo designado no titulo.

Art. 137. Será levado em conta a importância do sello pago de uma nomeação para outra, qualquer que seja o tempo decorrido, bem como o pago em nomeações interinas.

Paragrapho unico. Esta disposição é inaplicável aos empregados que forem exonerados a seu pedido, menos quando o pedido for em consequencia de nomeação para outro cargo.

Art. 138. As restituições concedidas administrativamente só effectuadas com o desconto do sello, conforme a tabella anexa, exceptuadas as que forem isentas por lei.

Paragrapho unico. O sello de substituição não será de modo nenhum restituído nem levado em conta nas nomeações, promoções, nem melhoraria de vencimentos.

Art. 139. O sello das nomeações para cargos que não têm ordenado fixo e para officios de justiça deverá ser pago de uma só vez, antes da posse ou exercicio dos nomeados, lançando-se a verba no respectivo titulo antes da assignatura.

Art. 140. os contractos sujeitos ao imposto do sello não serão lavrados e firmados sem se ter pago a taxa na forma devida.

Art. 141. Igualmente não serão firmados por quem de direito, sem que o interessado haja pago as taxas respectivas, as cerdides, cópias, portarias de licenças, certificados, titulos e diplomas.

Art. 142. Os autos judiciais serão sellados antes da conclusão para sentença final ou interlocutoria com força de definitiva.

Art. 143. O juiz ou chefe de repartição publica estadual ou municipal a quem fôr presente algum processo, no qual existam papeis que não tenham pago o sello ou a revalidação nos prazos legaes, exigirá por despacho no mesmo processo, antes de se lhes dar andamento, que a falta seja suprida. Os juizes, bem como os tabellões, escrivães e officiaes publicos, a quem fôr presente titulo ou papel sujito á revalidação ou de onde conste em algumas das infrações previstas neste regulamento, o remetterão ao chefe da estação fiscal do distrito ou a quem competir proceder sobre ella.

Paragrapho unico. As decisões serão dadas por despacho no proprio titulo, no requerimento da parte ou na comunicação oficial.

Art. 144. Os papeis assignados por particulares serão sellados antes de juntos a autos e requerimentos, ou antes de apresentados a autoridade para produzirem efeito ou serem despachados.

CAPITULO V

Da revalidação

Art. 145. Os papeis e documentos não sellados em tempo ou que o tenham sido com taxa inferior á devida e bem assim os que não tiverem a estampilha inutilizada de conformidade com as prescripções deste regulamento, ficarão sujeitos á revalidação pagando: duas vezes o valor do sello até sessenta dias da data em que o mesmo se tornou devido : cinco vezes o valor do sello, depois deste prazo.

Art. 146. São sujeitos á revalidação os papeis com estampilhas inutilizadas nas condições do art. 10.

Art. 147. A revalidação dos papeis sellados com taxa inferior á devida terá por base a diferença encontrada; a daquelles em que as estampilhas não forem inutilizadas na conformidade da presente lei o valor da estampilha ou estampilhas em que se verificar a infração e a dos livros calcular-se-á em relação á totalidade das folhas, ainda quando algumas estejam escripturadas no todo ou em parte.

CAPITULO VI

Das multas

Art. 148. Ficam sujeitos á multa de 25\$000 a 200\$000, além das penas do Código Penal, os empregados na arrecadação do sello que receberem ou lançarem no livro da receita taxa maior ou menor do que a devida.

Art. 149. Incorrem na multa de 50\$000 a 200\$000, além das penas do Código Penal :

1º—Os juizes que sentenciarem autos, assignarem mandados e quaesquer instrumentos ou papeis que não tiverem pago o sello devido, de acordo com este regulamento e tabellas vigentes;

2º—O official publico que lavrar, subscrever ou registrar papel sujeito ao sello sem previo pagamento deste ;

3º—O tabellão que não inutilizar no reconhecimento das firmas em qualquer documento a estampilha devida por este acto ;

4º—O juiz ou autoridade estadual ou municipal que dér posse ou exercício a empregado sem que o titulo de nomeação esteja sellado, nos casos em que por este regulamento deve o sello ser pago antes da posse ;

5º—O chefe de repartição publica, juiz ou outro funcionario, que, sem que tenha sido pago o sello devido, assignar contractos e nomeações, attender officialemente, despachar requerimento ou papel instruído de documentos, fizer, enfim, guardar, cumprir ou que produza efeito, titulo ou papel sujeito ao sello ;

6º—O empregado publico que lavrar contrato, subscrever ou registrar papel sujeito ao sello sem previo pagamento deste.

Art. 150. Ficam sujeitos á multa de 100\$000 a 500\$000, além das penas impostas pelo Código Penal :

1º—Os que falsificarem o sello ou empregarem estampilhas falsas, ou de que já se tenha feito uso, e os que escreverem verba falsa ;

2º—O escrivão ou empregado nas estações do sello que antedatar ou alterar a verba com o fim de evitar o pagamento da revalidação.

Art. 151. O que vender estampilhas ou papel sellado sem autorização do Thesouro do Estado perderá o valor dos que forem encontrados e incorrerá na multa de 50\$000 a 200\$000 que no caso de reincidencia será elevada ao dobro.

Paragrapho unico. Aos que ainda autorizado, as vender por preço superior ao da respectiva taxa, será cassada a autorização.

SECÇÃO N. 13

Do imposto sobre transacções

Art. 182. O imposto sobre transacções será de um por cento (1 %) sobre as transacções efectuadas por empresas commerciaes ou civis, individuaes ou collectivas, que explorarem negócios de :

- a) locação de filmes cinematographicos, ou cessão dos mesmos, com participação na renda bruta ou líquida das exhibições;
- b) construcção, reforma e pintura de predios e obras conge-neres, por administração ou por empreitada ;
- c) locação, reparação, concerto, pintura e reforma de quaisquer objectos ;
- d) hospedagem em hoteis e pensões.

Paragrapho unico. Fechirá, tambem, este imposto, com a mesma taxa de cinco por cento (5 %), sobre toda compra de mercadorias incorporadas ao acervo de bens, em circulação dentro do Estado, que não tenha pago o imposto sobre vendas e consignações, por não ter sido o contracto de compra e venda ou de consignação realizado em território sergipano.

Art. 183. As obrigações estabelecidas para os contribuintes do imposto sobre vendas e consignações incumbe, tambem, no que fôr applicável, aos do imposto sobre transacções.

Art. 184. São isentas deste imposto as transacções efectuadas:

- a) por pequenos estabelecimentos, sendo assim definidos os que tiverem volume de negócios interior à tres contos de réis. (3.000\$000) por anno ;
- b) as pessoas isentas do imposto de industrias e profissões.

SECÇÃO N. 14

Da taxa de fiscalização sanitaria animal

Art. 185. A taxa de fiscalização sanitaria animal será devida sobre todo gado abatido no território do Estado, de acordo com a seguinte tabella

a) sobre gado bovino	6\$000
b) sobre gado suíno (porcos).....	3\$000
c) sobre gado ovino ou caprino..	2\$000

SECÇÃO N. 15

Taxa de conservação das estradas de rodagem estaduaes

Art. 186. A taxa de conservação das estradas de rodagem estaduaes será devida: Por todo veículo que transitar por estradas de rodagem estaduaes, ou por estradas cujas despesas de conservação estejam a cargo do Estado ou sejam por este subvençionadas;

Art. 187. A taxa de conservação de estradas de rodagem será cobrada de acordo com a tabella n. 5 annexa a esta lei, e arrecadada no mês de Janeiro.

Paragrapho unico. Os veículos registrados no curso do segundo semestre, incidirão apenas na metade das taxas fixadas na tabella.

Art. 188. Os veículos de outros Estados, que mantiverem trâfego habitual com localidades deste Estado, ficarão sujeitos à taxação, de acordo com a tabella, devendo ser feita a cobrança pela estação fiscal da localidade que fôr ponto terminal do mesmo trâfego.

Art. 189. Os veículos de outros Estados, que permanecerem temporariamente no território de Sergipe, ficarão isentos das taxas, pelo prazo de trinta dias, desde que o seu Estado de origem adopte medida reciproca para com os veículos de Sergipe.

SECÇÃO N. 16

Taxa de registo e fiscalização de veículos

Art. 190. A taxa de registo e fiscalização de veículo será devida:

a) Por todo veículo que transitar por estradas de rodagem estaduaes, ou por estradas cujas despesas de conservação estejam a cargo do Estado ou sejam por este subvençionadas;

b) Por todo veículo que transitar dentro do território do Estado.

Art. 191. A taxa de registo e fiscalização de veículos será cobrada de acordo com a tabella n. 6.

SECÇÃO N. 17

Taxa de litigio forense

Art. 192. A taxa de litigio forense será cobrada nos feitos contenciosos antes de serem conclusas para julgamento final.

Art. 193. A taxa de litigio forense somente é devida depois da proposta a acção em audiencia.

Art. 194. A taxa de litigio forense somente será cobrada na conformidade seguinte :

- Os feitos contenciosos de valor até 10.000\$000, 2 %.
- O que excede de 10.000\$000 até 100.000\$000, 1 %.
- O que excede de 100.000\$000, 0,5 %.

SECÇÃO N. 18

Taxa de assistencia aos alienados e sentenciados

Art. 195. A taxa de assistencia aos alienados e sentenciados de Sergipe se destinará exclusivamente á reorganização e custeio de todos os serviços relativos á hospitalização, colonização e prophylaxia dos doentes mentais, e bem assim, á criação de colônias penitenciarias, ao aperfeiçoamento dos sentenciados e sua adaptação aos benefícios do livramento condicional, de acordo com a legislação do Estado e instalações modernas de que porventura cacerem os estabelecimentos penitenciarios.

Art. 196. Este fundo será constituído pela taxa de 10 % (dez por cento) sobre o preço da venda de quaisquer bebidas alcoólicas, misturas ou produtos alcoólicos nacionaes ou estrangeiros, inclusive cerveja, expostos ao consumo publico no território do Estado e recolhido a título de deposito, no Thesouro do Estado.

§ 1º. Não se computará no preço da venda dos productos alcoólicos, para o efeito da taxação estabelecida neste artigo, o imposto federal de consumo a que os mesmos estiverem sujeitos:

- § 2º. O imposto criado na presente lei, não incide :
- a) sobre o alcool desnaturado ;
- b) sobre o alcool applicado a fins industriaes, e como tal se considera o alcool puro, a partir de 25º Cartier;
- c) sobre os medicamentos alcoólicos nacionaes ou estrangeiros.

Art. 197. O Thesoure do Estado abrirá conta especial deste deposito para despesas com os serviços enumerados no art. 196, cujas requirições serão feitas pelo chefe de Policia de acordo com o pedido do respectivo titular.

Art. 198. Os prepostos da directoria de Saude Publica só dessembarçarão e permitirão a entrada em consumo das bebidas alcoólicas, importadas ou produzidas no Estado, mediante prova do pagamento do imposto instituído pela presente lei.

SECÇÃO N. 19

Da taxa de registro de armas

Art. 199. A taxa de registro de armas será devida por todo cidadão que possuir armas.

Art. 200. A taxa de registro de armas destina-se á assistencia aos menores abandonados e delinquentes.

Art. 201. A taxa de registro de armas será cobrada anualmente na razão de 20 % sobre o valor da arma.

SECÇÃO N. 20

Taxa de caça

Art. 202. A taxa de licença, para caça será cobrada anualmente, nesta conformidade : 50\$000 para o exercicio da caça, pelos amadores.

Art. 203. A taxa será cobrada das pessoas que se dedicarem á caça.

SECÇÃO N. 21

Taxa de pesca

Art. 204. A taxa de licença, para pesca será cobrada anualmente, nesta conformidade : 25\$000 para o exercicio da pesca pelos amadores ; 35\$000, para o exercicio da pesca pelos profissionaes.

Art. 205. A taxa será cobrada das pessoas que se dedicarem á pesca, e dos que exercerem a profissão de pescador.

SECÇÃO N. 22

Taxa de caridade

Art. 206. A taxa de caridade será applicada em fins de assistencia social.

Art. 207. A taxa de caridade será cobrada de acordo com a tabella n. 7.

TITULO III

Da redução de impostos e taxas

Art. 208. Ficam reduzidos os seguintes impostos :

- a) de produção dos engenhos e uzinas ;
- b) volumes ;
- c) industria e profissão sem lançamento ;
- d) 2 réis por kilo ou litro de qualquer gênero ;
- e) 5 réis por kilo ou litro de sal ;
- f) 6 % sobre o valor consignado em pauta de assucar ;
- g) 20 % de adicionaes sobre os impostos de industria e profissão, com lançamento, renda de capital aplicada a propriedades territorial e transmissão de propriedades inter-vivos ;
- h) licença para vendas de bebidas e fumos ;
- i) imposto de 3,6 réis por metro de tecido.

Art. 209. Estes impostos serão reduzidos anualmente de dez por cento até sua completa extinção.

Art. 210. O imposto de produção dos engenhos e uzinas será cobrado na razão de 2 % sobre o valor total da produção.

Art. 211. O imposto sobre volumes será cobrado do seguinte modo :

Um milheiro de côco, \$500.

Um cento de pedra de amolar, \$500.

Volume de peso até 60 kilos, \$200.

Volume de peso até 100 kilos, \$300.

Volume de peso até 200 kilos, \$400.

Volume de peso de mais de 200 kilos, mais \$100 por cada 100 kilos.

Art. 212. O imposto de industria e profissão sem lançamento será cobrado na conformidade da tabella n. 8.

Art. 213. Sobre todo e qualquer gênero exceptuando o sal, madeira e côco, será cobrado o imposto de 2 réis por kilo ou litro.

Art. 214. Sobre o kilo ou litro de sal será cobrado o imposto de 5 réis.

Art. 215. Sobre o assucar retirado ou despachado dos depósitos, uzinas e engenhos será cobrado o imposto de 6 % sobre o valor consignado em pauta, não incidindo sobre este assucar o imposto de 2 réis por kilo.

Art. 216. O imposto de 20 % de adicionaes será cobrado sobre os impostos de industria e profissão, com lançamento, renda de capital aplicado, à propriedade territorial e transmissão de propriedade inter-vivos,

Art. 217. O imposto de licença para venda de bebidas e fumo será cobrado na conformidade da tabella n.

Art. 218. A redução a que se refere o art. 212 começará a vigorar a 1 de Janeiro do anno de 1937.

TITULO VI

Art. 219. Ficam supressos os seguintes impostos :

- a) sobre terrenos baldios ;
- b) sobre rezes abatidas ;
- c) de caridade ;
- d) 50 % de adicionaes sobre o imposto de commercio de armas de fogo ;
- e) litigio forense ;
- f) sobre passagens ;
- g) 500 réis por sacco de arroz beneficiado ;
- h) sobre veículos.

Art. 220. Ficam supressas todas as taxas relativas á Instrução Pública.

Art. 221. Revogam-se as disposições em contrario.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1935 esta Assembléa Legislativa ao elaborar o orçamento do Estado de Sergipe para 1936 não procedeu á eliminação dos impostos que a Constituição Federal não considerou privativos dos Estados. Os outros Estados respeitaram a Carta Magna e dos orçamentos sómente constam os impostos previstos no art. 8º da Constituição Federal. Ao suprimir os impostos que não eram privativos dos Estados, criaram os impostos novos e considerados privativos de uma maneira tal, que os impostos novos e privativos fossem suficientes para suprir a lacuna deixada pelos impostos não privativos. Sergipe manteve os impostos não privativos e ao criar os impostos novos privativos não os creou com uma taxação necessaria para cobrir o valor total dos impostos não privativos, caso fossem estes supressos. Acontece que presentemente o actual orçamento de Sergipe, contém além de oito impostos privativos mais dezenove impostos não privativos, o que não acontece com os orçamentos de outros Estados entre elles São Paulo, Bahia e Pernambuco que contêm tão somente os privativos. Os impostos privativos podem ser aumentados constitucionalmente de vinte por cento para o exercício de 1937, com excepção do imposto de

exportação que já attingiu á taxa maxima de dez por cento, importando o augmento de vinte por cento, calculando pelo que renderam os impostos no actual exercício de 1936, em setecentos e quarenta e cinco contos de réis.

Ora, o total dos impostos não privativos para o corrente exercício financeiro de 1936 com a redução de 10 % para 1937 importa em três mil seiscentos contos e quinhentos e vinte e sete mil réis. Eliminar estes impostos para substitui-los pelo augmento de vinte por cento dos privativos, importa em reduzir o actual orçamento da receita em dois mil contos e cincuenta e cinco contos de réis, o que é inteiramente impossivel se fazer para não deixar o Estado sem numerario para attender as suas obrigações de ordem orçamentaria.

Como resolver o problema ? Crear novos impostos, impostos que não sejam privativos ? Não, porque constitucionalmente a renda dos novos impostos não privativos, 50 % tão somente é da Fazenda do Estado e os outros 50 % são das Fazendas Federal e Municipal, precisando se si fosse resolver assim que se crescesse impostos vultosos, que só 50 % fosse sufficiente para cobrir a diferença de dois mil oitocentos e cincuenta e cinco contos de réis. Isto seria onerar grandemente o contribuinte. Para resolver então temos que nos valer do § 2º, do art. 6º, das disposições transitórias da Constituição Federal, que permite a redução annual de dez por cento nos impostos não privativos. Dahi a razão de ser do presente projecto estabelecendo a redução de impostos não privativos, suprimindo alguns não privativos, mantendo os privativos e creando um imposto e algumas taxas com fundamento na letra H, numero I e numero II do art. 8º da Constituição Federal. Tudo fiz aproveitando a actual legislação tributária de Sergipe, São Paulo, Bahia e Pernambuco. Como innovação minha causa mortis e transmissão de propriedade inter-vivos, as emendas que apresentei na Assembléa Constituinte visando proteger a classe agrícola de Sergipe, por cujos interesses continuo a pugnar. Pelo projecto a renda total dos impostos nelle contidos, dará um valor igual á renda dos impostos actuais, mantendo uma estabilidade no orçamento, o que é uma garantia para a ordem administrativa e uma segurança para o actual Governador, dr. Eronides Ferreira de Carvalho, que em assim sendo, poderá prosseguir na sua proficia administração assinalada em um anno de Governo pelo desvelo que tem tido para com a Instrução Pública, e pela rectidão e honestidade que a tudo tem presidido.

Sala das Sessões da Assembléa Legislativa de Sergipe, em 21 de Setembro de 1936.

Alfredo Rollemberg Leite.

TABELLA N. 1

Doação

1—De ascendentes e descendentes, inclusive os filhos naturaes successíveis	4,8 %
2—Entre noivos, por escritura anti-nupcial	6 %
3—Entre conjuges	6 %
4—A irmãos e sobrinhos, filhos de irmão	7,2 %
5—Aos demais parentes	12 %
6—A estranhos	16,8 %

Observação. — O imposto é devido ainda que as doações sejam consistentes em usufruto.

Por título de herdeiro

7—Descendentes	2,4 %
8—Ascendentes	4,8 %
9—Conjuges (ab-intestado)	12 %
10—Irmãos e sobrinhos, filhos de irmão	14,4 %
11—Demais parentes	21,6 %
12—Extranhos	24 %

Observação. — Quando o inventario não fôr requerido no prazo de 30 dias fica sujeito á multa de 10 % o imposto devido.

Por título de legatário

13—Descendentes	6 %
14—Ascendentes	7,2 %
15—Conjuges	12 %
16—Irmãos e sobrinhos, filhos de irmão	18 %
17—Demais parentes	21,6 %
18—Extranhos	24 %
19—Legado de usufruto vitalício a herdeiros necessários	—
20—Sendo o usufruto temporário	—
21—Legado de usufruto vitalício a herdeiros não necessários ou extranhos	—
22—Quando o usufruto fôr temporário	12 %
	6 %

TABELLA N. 2

(Do imposto de transmissão de propriedade)

Titulo Oneroso

- 1—Compra e venda, arrematação, adjudicação, doação, insolutum, instituição do bem de familia e actos equivalentes de transmissão de immoveis quer por seu destino, quer pelo objecto a que se appliquem
- 2—Transmissão de propriedade agrícola, no caso de venda ou permuta, quando a permuta fôr de propriedade urbana com agrícola ou rural
- 3—Transmissão de direitos e acções sobre immoveis
- 4—Transferencia de direito ou legado, além do imposto a que estiverem sujeitas estas transferencias em causa-mortis
- 5—Transferencia de immoveis, no caso de retrovenda, quando se tornar efectiva pelo vencimento do prazo
- 6—Compra e venda, arrematação, adjudicação, doação insolutum e actos equivalentes de transmissão de embarcações nacionaes ou estrangeiras
- 7—Permuta de embarcações nacionaes e estrangeiras, sobre o valor de uma das embarcações, sendo de igual valor Mais sobre a diferença, se houver
- 8—Emphyteuse ou sub-emphyteuse O imposto é contado sobre a somma das prestações de dez annos de aforamento.
Sobre a joia, se houver mais
- 9—Cessão de imprensa que receber favores do Estado, ou do município, antes de inaugurada
- 10—Subrogação ou permuta de bens inalienaveis, além dos impostos devidos pela transmissão Sendo de bens não dotaes
- 11—Contractos de arrendamentos com excepção dos que forem celebrados com a Fazenda Federal, o Estado ou o Municipio como locatario, calculado o imposto sobre a base da totalidade das prestações ..
- 12—Contractos de arrendamento com excepção dos que forem celebrados com a Fazenda Federal, o Estado ou o Municipio como locatario, calculado o imposto sobre a base da totalidade das prestações annuaes
- 13—Hypotheca ou cessão de hypotheca
- 14—Sobre transferencia de acções de companhias ou sociedades anonymas
- 15—Retro-venda, no acto da escriptura
- 16—Sobre o producto de qualquer leilão de moveis, imoveis ou semoventes, com excepção dos que pagam taxas já fixadas nesta tabella Este imposto será pago 48 (quarenta e oito) horas depois da terminação do leilão e feita a averbação de pagamento no respectivo diario de sahida do leiloeiro.
- 17—Sobre o activo liquido das massas fallidas, realizado pelos liquidatarios, ou sobre o dividendo total das concordatas preventivas ou extintivas Este imposto será pago nas estações fiscaes, por meio de guias do escrivão do feito, não podendo ser ordenada pelo juiz a transferencia ou entrega dos bens da massa, nem homologada qualquer das concordatas, sem o conhecimento que prove a quitação deste mesmo imposto.
- 18—Sobre o valor accusado em balanço no traspasse de casas commerciaes, pago por occasião de conhecida a transacção Sendo a casa commercial registrada, pagará este imposto pela importancia accusada no respectivo registo. Em casos de firma commercial e quando por occasião da retirada de um dos socios, o que ficar responsavel pelo negocio pagará o imposto correspondente á quota do socio que se retirou,
- 19—Transcrição de todos os actos translativos de immoveis que a ella estiverem sujeitos, além do que houver pago pela transmissão
- 20—Registro de testamento e inventarios, nas reparticoes fiscaes

Observação. — Quando não se effectuar o retrato, o imposto de transmissão será cobrado sobre o valor real do bem retrovenido e não sobre o valor do contracto, levando-se em conta o imposto pago na conformidade do n.º 15 desta tabella.

Industria e profissão

TABELLA N. 3

*PRIMEIRA PARTE**Imposto de industria e profissão (com lançamento)*

	Natureza do imposto	Taxa pro-porcional	Taxa fixa
9,6 %	Advogado	—	360\$000
9,6 %	Agente comprador de açucar ou algodão para exportação	—	216\$000
2,4 %	Agente de companhias de navios a vela ou a vapor	—	216\$000
6 %	Agente, gerente ou director de companhia, empreza, sociedade anonyma ou Banco : por cada um	—	1.200\$000
9,6 %	Agencia de companhia de seguros de vida	—	120\$000
8,4 %	Agencia de caixas de pensões, de sociedades mortuarias, com ou sem sorteio, com sede no Estado	—	600\$000
7,2 %	De fóra do Estado	—	480\$000
8,4 %	Ao pagamento deste imposto estão obrigados, respectivamente, a companhia e o banqueiro da mesma, aquella na razão de 75 % e este na de 25 %; se em vez de funcionar a agencia funcionar a propria companhia	—	600\$000
2,4 %	Armazem para salga de couros ou envenenamento de peles (salgadeiras) ..	—	96\$000
12 %	Bijouteria e quinquilharia	20 %	180\$000
2,4 %	Cocherias para alugar ou tratar animaes (dono do estabelecimento) :		
4,8 %	Na capital		96\$000
	No interior		24\$000
	Correitor		240\$000
2,4 %	Comprador de farinha para exportação, embarque, armazenamento ou consumo interno, com estabelecimento	5 %	180\$000
2,4 %	Comprador de cereais para exportação ..	5 %	120\$000
2,4 %	Comprador de couros ou pelles para exportação, com estabelecimento	5 %	180\$000
2,4 %	Comprador de algodão em rama (lá) em especie ou por transferencia dos conhecimentos dos depositos		120\$000
2,4 %	Confeitarias, cafés, bars e botequins :		
	Na capital: tendo restaurant	20 %	240\$000
	Idem sem restaurant	20 %	120\$000
	Vendendo espiritos fortes, como sejam :		
1,8 %	Whisky, cognac, aguardente, licores, viño, etc., etc., pagará mais, além de qualquer outro imposto a que estiverem sujeitos		240\$000
	No interior do Estado		60\$000
	Vendendo espiritos fortes		120\$000
	Contractante e administrador de obras publicas		360\$000
	Contractante e administrador de obras particulares		180\$000
	Contador e partidor :		
	Na capital		48\$000
	Nas outras localidades		48\$000
	Companhia, empreza ou sociedade anonyma, além de qualquer outro imposto a que estiverem sujeitos		720\$000
0,36 %	Companhia ou agencia de seguros terrestres ou marítimos contra incêndio e riscos outros	5 %	240\$000
0,24 %	Comissão (dono de escriptorio)	5 %	360\$000
	Idem (sem escriptorio)		180\$000
	Caixeiro despachante ou ajudante de despachante		60\$000
	Casa de penhor ou de compras de cauteis de casas de penhor		480\$000

Prestamista ou comprador de cautelas, embora sem estabelecimento		120\$000	Idem de 150:000\$000 até 200:000\$000	"	1:080\$000
Casa de vender drogas e medicamentos, onde não houver pharmacia		36\$000	Idem de 200:000\$000 até 300:000\$000	"	1:200\$000
Casa de vender drogas e medicamentos, onde houver pharmacia		240\$000	Idem de 300:000\$000 até 400:000\$000	"	1:440\$000
Casa de vender serpentinas, lança-perfumes e outros artigos para o carnaval		36\$000	Idem de 400:000\$000 até 600:000\$000	"	1:800\$000
Deposito de productos de fabrica de tecidos fóra da séde das mesmas	10 %	600\$000	Idem de 600:000\$000 até 800:000\$000	"	2:160\$000
Deposito de productos de fabricas de beneficiar couros e pelles, fóra das sédes das mesmas			Idem de 800:000\$000 até 1.000:000\$000	"	2:400\$000
Em grande escala	10 %	120\$000	Idem de 1.000:000\$000 até	"	3:600\$000
Em media	10 %	84\$000	Estabelecimentos bancarios		2:400\$000
Em pequena escala	10 %	48\$000	Estabelecimentos industriaes cont. favores do Estado, tendo capital de		
Idem, de grande escala	10 %	120\$000	150:000\$000		720\$000
Idem, de media			De mais de 150:000\$000 a 300:000\$000		1:800\$000
Idem, de pequena escala			De mais de 300:000\$000		3:600\$000
Exceptuam-se deste imposto, as fabricas de tecidos, as de beneficiar couros e pelles e as de doces e conservas					
Exportador de sal com escriptorio ou agencia					
Idem, idem, sem escriptorio ou agencia					
Idem de farinha de mandioca, ou de milho					
Exportador de assucar com escriptorio ou agencia na capital					
Em grande escala					
Em pequena escala					
Exportador de assucar sem escriptorio ou agencia, na capital					
Em grande escala					
Em pequena escala					
Exportador de assucar com escriptorio ou agencia no interior do Estado					
Em grande escala					
Em pequena escala					
Exportador de fumo					
Idem de couros ou pelles					
Engenheiro					
Exportador de algodão em rama na capital com escriptorio ou agencia					
Em grande escala					
Em pequena escala					
Exportador de algodão em rama sem escriptorio ou agencia, na capital					
Em grande escala					
Em pequena escala					
Exportador de algodão em rama com escriptorio no interior do Estado					
Em grande escala					
Em pequena escala					
Exportador de algodão em rama sem escriptorio ou agencia no interior do Estado					
Em grande escala					
Em pequena escala					
Fabrica de tecidos, tendo favores do Estado, cada tear	20 %	12\$000	Em grande escala		240\$000
Fabrica de tecidos, não tendo favores do Estado, cada tear		18\$000	Em pequena escala		120\$000
Fabrica de descarocar algodão		24\$000			72\$000
A vapor		48\$000			48\$000
De tracção animal		72\$000			
Fabrica de beneficiar arroz, de capacidade até 50 saccos diarios		96\$000			
Fabrica de beneficiar arroz, de mais de 50 saccos		120\$000			
Idem de beneficiar residuos de algodão		144\$000			
Idem, idem couros e pelles, tendo favores do Estado		180\$000			
Idem, idem não tendo favores do Estado		240\$000			
Fabrica de beneficiar arroz, de capacidade até 50 saccos diarios		300\$000			
Fabrica de beneficiar arroz, de mais de 50 saccos		360\$000			
Idem de beneficiar residuos de algodão		480\$000			
Idem, idem couros e pelles, tendo favores do Estado		600\$000			
Idem, idem não tendo favores do Estado		720\$000			
Fabrica de beneficiar arroz, de capacidade até 50 saccos diarios		840\$000			
Idem, idem couros e pelles, tendo favores do Estado		960\$000			

Idem, idem (pequenos cortumes isolados)		36\$000	Guarda-livros, encarregado da escripta de casas bancarias, estabelecimentos industriaes e commerciaes		
Idem, de calçados a vapor	10 %	480\$000	Garage	72\$000	120\$000
Idem, feitos á mão :					
Em grande escala	10 %	240\$000	Joaileiro com estabelecimento :		
Em media escala	10 %	180\$000	Na capital	20 %	840\$000
Em pequena escala	10 %	120\$000	No interior	20 %	420\$000
Fabrica de meias, tendo favores do Estado	1:200\$000		Laboratorios de productos pharmaceuticos, além do imposto sobre estabelecimento commercial	20 %	600\$000
Filial ou deposito de fabrica de calçados em qualquer localidade..	10 %	120\$000			
Fabricas de meias, não tendo favores do Estado		600\$000	Marmoraria (officina de) :		
Idem de camisas ou gravatas, tendo favores do Estado	10 %	240\$000	De primeira classe	10 %	240\$000
Idem, idem, não tendo favores do Estado	10 %	96\$000	De segunda classe	10 %	180\$000
Fabricas de charutos ou cigarros :			De terceira classe	10 %	120\$000
Em grande escala	10 %	360\$000	Medico		240\$000
Em media	10 %	240\$000	Modista com atelier :		
Em pequena escala	10 %	144\$000	Na capital	5 %	72\$000
Fabricas de blocos de cimento ou figuras para ornamentação			No interior	5 %	36\$000
Filial ou deposito de fabrica de cigarros ou charutos em qualquer localidade do Estado	10 %	120\$000	Navegação fluvial a vapor, com favores do Estado (empresario de)	5 %	600\$000
Fabrica de cal (dono de)		60\$000	Parteira		96\$000
Idem de velas		72\$000	Panificação a vapor :		
Fabrica de distillação (dono de) :		120\$000	De primeira classe	20 %	240\$000
Até 30 canadas diárias			De segunda classe	20 %	180\$000
De mais de 30'a 60			De terceira classe	20 %	120\$000
De mais de 60 a 80		264\$000	Panificação commun :		
De mais de 80 a 150		300\$000	Na capital	20 %	120\$000
De mais de 150 a 200		360\$000	No interior	20 %	84\$000
De mais de 200 a 350		540\$000	Pastellaria :		
De mais de 350 a 500		720\$000	Na capital	20 %	120\$000
De mais de 500 a 1.000		960\$000	No interior	20 %	60\$000
De mais de 1.000		1:200\$000	Pasto para receber animaes bovinos, cavalares ou muares		24\$000
Fabricas de telhas, tijollos, manilhas, etc., pelo sistema manual		2:400\$000	Pedreira que vender pedra bruta ou não.		84\$000
Idem, idem a vapor		3:000\$000	Photographo com atelier	10 %	120\$000
Fundição ou officina mechanica			Refinação de assucar a vapor :		
Fabrica de oleos (dono de) :			Em grande escala	5 %	240\$000
Em grande escala, com mais de duas prensas		420\$000	Em media escala	5 %	180\$000
Em media escala, com duas prensas		216\$000	Em pequena escala	5 %	120\$000
Em pequena escala		120\$000	Refinação de assucar, pelo sistema manual:		
Fabrica de sabão :			Em grande escala	5 %	180\$000
Em grande escala	5 %	720\$000	Em media escala	5 %	120\$000
Em media escala	5 %	420\$000	Em pequena escala	5 %	60\$000
Em pequena escala	5 %	180\$000	Rebedores, por conta propria, de keroze-ne em partidas maiores de 20 caixas mensaes :		
Em pequena escala, no interior do Estado e sem operarios extranhos	5 %	96\$000	Na capital (além de qualquer outro imposto)		480\$000
Fabricas de doces e conservas :			No interior (além de qualquer outro imposto)		240\$000
A vapor	5 %	360\$000	Salina, cada cercado até :		
Pelo sistema manual	5 %	120\$000	10 marinhas		12\$000
Fabrica de vinagre			De mais de 10 (dez) por coaliador		1\$200
Em grande escala	5 %	360\$000	Serraria :		
Em pequena escala	5 %	180\$000	A vapor, de mais de duas serras		360\$000
Fabrica de gelo		360\$000	A vapor, até duas serras		216\$000
Idem de vinhos artificiales e de fructas ..	5 %	144\$000	A agua, até duas serras		180\$000
Idem de mosaicos	5 %	180\$000	A agua, de mais de duas serras		240\$000
Idem de bebidas alcoolicas, não especificadas nesta tabella		480\$000	A tracção animal		120\$000
Idem de gazosas, choop, ou cerveja	5 %	144\$000	Solicitador ou procurador de causas		36\$000
Idem de chapeos de sol	5 %	120\$000			
Idem de perfumarias	5 %	60\$000			
Idem de camas de ferro	5 %	120\$000			
Fundição (dono ou propriedade de)	5 %	480\$000			
Fogos artificiales (fabricante de) :			Soltas de criar ou para engordar, na proporção seguinte :		
Na capital	5 %	120\$000	De 15 a 50 tarefas		24\$000
No interior	5 %	48\$000	De mais de 50 a 100		42\$000

De mais de 100 a 250	84\$000	<i>Por verba</i>
De mais de 250 a 500	120\$000	
De mais de 500 a 1.000	168\$000	5. Título de nomeação para empregados que não têm ordenado fixo:
De mais de 1.000 a 2.000	240\$000	
De mais de 2.000 a 3.000	300\$000	
E de mais de 3.000 tarefas	360\$000	Da lotação de um anno 13 %
Sub-agente de companhias, empresas ou cidades anonymas com escriptorio	5 % 240\$000	
Idem, idem sem escriptorio	180\$000	6. Idem, idem para serventia vitalicia de officio de justiça :
Tabeliães :		
Na capital	5 % 240\$000	Da lotação de um anno 13 %
Nas cidades	5 % 60\$000	
Nas villas	5 % 24\$000	7. Título de nomeação para serventia interina dos mesmos officios :
Theatro (proprietario ou alugador de) :		
Na capital	300\$000	Observações. — Quando estas nomeações forem feitas pelos respectivos juizes, ficam sujeitas somente ao selo de \$800 réis.
Nas outras localidades	120\$000	Será levada em conta nas nomeações definitivas a quantia paga pelos serventuários de justiça nomeados interinamente.
Tinturaria ou lavanderia de roupas por processos químicos	10 % 96\$000	
Idem, idem, de chapéos, pelos mesmos processos	10 % 60\$000	8. Exoneração de multas impostas por lei ou em virtude de contractos 12 %
Torrefação de café :		
Em grande escala	5 % 120\$000	<i>Por descontos</i>
Em media escala	5 % 96\$000	9. Nomeação efectiva para empregos estaduais com ordenado fixo :
Em pequena escala	5 % 48\$000	
Trapiche ou depósito para receber generos por conta propria ou alheia (dono ou administrador) :		
Na capital	960\$000	Sobre os vencimentos de um anno - 12 %
Nas cidades	480\$000	10. Nomeação interina para os mesmos empregos :
Nas outras localidades	240\$000	Sobre o que receber, não excedendo de um anno 7,2 %
Pagarão mais dez por cento (10 %) do valor recebido das estadias inclusive quaisquer outros lucros havidos pelo depósito de generos, de acordo com a alínea 5º do art. 24 do decreto n. 611, de 9 de Dezembro de 1915.		11. Substituições determinadas em lei, remoções, transferencias ou promoções, melhoria de vencimentos :
Typographia para impressão de obras :		Sobre o aumento de vencimentos, não excedendo de um anno 7,2 %
Na capital	5 % 240\$000	12. Licenças concedidas aos empregados estaduais, com percepção de vencimento :
Nas outras localidades	5 % 120\$000	
Uzinhas :		13. Aposentadoria, reforma ou jubilação :
De capacidade até 5.000 saccos de assucar de 60 kilos cada	480\$000	Sobre os vencimentos de um anno 16,8 %
Idem, idem, até 10.000 saccos de assucar de 60 kilos cada	720\$000	14. Comissões remuneradas pelo cofre do Estado :
Idem, idem, até 15.000 saccos de 60 kilos, cada uma	960\$000	
Idem, idem, até 20.000 saccos de 60 kilos, cada uma	1.200\$000	Do que receber 12 %
Idem, idem, até 30.000 saccos de 60 kilos, cada uma	2.400\$000	15. Restituições, salvo as que tiverem isenção legal 3,6 %
Idem, idem, até 50.000 saccos, cada uma	3.600\$000	
Idem, idem de mais de 50.000 saccos	4.800\$000	

TABELLA N. 4

PRIMEIRA PARTE

(Sello proporcional)

Por estampilhas

- Transferencias de ápolices da dívida pública do Estado e de títulos de dívidas dos municípios, por actos *inter-vivos*;
- Termos de fianças ou contractos lavrados em qualquer repartição, pública estadual;
- Títulos de depósito extra-judicial;
- Recibo sobre todos os pagamentos efectuados pelo Estado, com exclusão do funcionalismo público, diaristas, ou contractados. O sello dos ns. 1, 2, 3 e 4 será pago na razão seguinte:

Até 200\$000 1\$200
 De mais de 200\$000 até 400\$000 1\$800
 De mais de 400\$000 até 600\$000 2\$400
 De mais de 600\$000 até 800\$000 3\$000
 De mais de 800\$000 até 1.000\$000 3\$600
 e mais 2\$500 por conto ou fração de conto que exceder.

SEGUNDA PARTE

SELLO FIXO

(Por estampilhas ou papel sellado)

Actos que pagarão sello conforme a dimensão do papel

- Requerimentos ou memórias dirigidos a qualquer autoridade :

Pela primeira meia folha 2\$400
 Cada meia folha que excede 1\$200

- Actos lavrados por funcionários da justiça estadual:

- autos de qualquer espécie;
- sentenças extranhas de processo, inclusive os formaes de partilhas;
- cartas testemunhaveis, precatórias, avocatorias de inquirição, arrematação ou adjudicação;
- provisões;
- instrumentos;

1) editaes publicados no interesse das partes.	
3. Contractos, titulos e documentos não especificados, dos quaes não seja devido sello proporcional, nem mais de \$500 de sello fixo, quando juntos a requerimentos ou apresentados a autoridades estadaues ;	
4. Attestados que não sejam de exercicio de emprego publico;	
5. Reconhecimentos de firma por tabellão, exceptuados os papeis de casamento, naturalização e para fins eleitoraes ;	
6. Certidões e copias não designadas em outros numeros desta tabella, trasladados e publicas formas extrahidas dos livros, processos e documentos existentes nos cartorios dos escrivães da justiça estadual ou em qualquer repartição do Estado e dos municipios	\$800
Sendo subscriptos por empregados que não percebam emolumentos ou cùstas, por estes actos pagarão mais :	
De rasa, por linha	\$240
De busca, por anno	3\$600

Observações :

a) O sello é devido por meia folha de papel toda escripta ou em parte, não excedendo de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura ; excedendo qualquer destas medidas, pagará o dobro.

b) Não é permitido escrever em meia folha de papel dois ou mais actos, salvo pagando o sello de cada um, excepto certidões ou attestados, que poderão ser escriptos em seguida ao requerimento ou mandado que os motivarem. Comprehende-se nesta obrigação o caso de reunião, em uma folha, de varios especimes tendentes a comprovar o allegado na qualidade de documentos.

c) De rasa não se cobrará menos de 2\$000 e de busca mais de 25\$000.

d) Da contagem da busca são excluidos o anno em que o livro, processo ou documento se considerar findo pelo ultimo acto nelle escripto, ou por ter cessado de servir continuamente, e o em que fôr pedida a certidão, cobrando-se, portanto, a taxa correspondente a todos os annos intercalados ; quando, porem, feita a exclusão do tempo aqui estabelecido, nenhum anno houver de permeio, considerar-se-á devida a taxa de um anno.

d) Sempre que a parte designar no requerimento o anno ou annos em que houver ocorrido o acto de que quizer a certidão, só lhe será cobrada a busca relativamente ao tempo indicado, guardada a disposição antecedente, inclusive a sua parte final.

f) Ainda que duas ou mais pessoas requiram a certidão, é devido o sello de uma só busca e esta calculada com attenção no numero de volumes em que se dividem os livros sobre o mesmo assumpto.

g) Será cobrada, comtudo, a importancia de tantas buscas quantos forem os actos de que se pedir a certidão.

h) Os papeis processados perante as autoridades judiciarias do Estado pagarão o sello da União, quando estas autoridades funcionarem em virtude de requisição de orgãos da justiça federal.

Actos que pagam sello conforme o seu objecto

7. Primeiras vias das notas pelas quaes se fizerem despachos de qualquier natureza nas estações arrecadadoras do Estado	2\$400
8. Por cada marca existente no despacho	2\$400
9. Portarias ou alvará dirigidos aos carcereiros :	
a) para sahida de qualquier preso, exclusive os reconhecidamente pobres	3\$600
b) para sahida de pessoas recolhidas em custodia ou presos por infracção de posturas	2\$400
Sendo expedidos, pela Directoria de Segurança Pública, pagarão mais	1\$800
10. Outras portarias expedidas pela Directoria de Segurança Pública	12\$000
11. Passa-porte para viagem, por familia ou pessoa	24\$000
12. Licenças concedidas pelos juizes :	

a) para casamento de orphãos	12\$000
b) para casamento de menores em virtude de recusa do pae ou tutor	60\$000
c) para venda de bens de raiz, pertenecentes a orphãos :	

Até o valor de 50\$000	2\$400
De mais de 50\$000 a 100\$000	4\$800
Idem de 100\$000 a 500\$000	12\$000
Idem de 500\$000 a 1.000\$000	24\$000

Idem de 1.000\$000 a 5.000\$000	36\$000
Idem de 5.000\$000 a 10.000\$000	60\$000
Idem de 10.000\$000 a 25.000\$000	96\$000
Idem de 25.000\$000 a 50.000\$000	120\$000
Idem de 50.000\$000	180\$000
13. Termo de entrada e sahida nos livros do cofre de depositos publicos	6\$000
14. Verba de embargo e penhora dos mesmos	2\$400
15. Petições ou representações dirigidas á Assembléa Legislativa do Estado solicitando privilegios, concessões, relevação de multa e outros favores	180\$000
Pedindo licença por um anno, com ordenado	60\$000
Pedindo licença por um anno, sem vencimento	24\$000
16. Petições dirigidas aos Conselhos Municipaes, solicitando privilegios, concessões, relevação de multas e outros favores	96\$000
17. Petições para licença, sem vencimento	2\$400
18. Petições para licença, com vencimento	6\$000
19. Petições requerendo aposentadoria, jubilação ou reforma	30\$000
20. Petições requerendo disponibilidade ou avulsão	12\$000
21. Reclamação de direitos	2\$400
22. Requerendo gratificação <i>pro tempore et labore</i>	6\$000
23. Requerendo isenção de impostos, reducção ou eliminação nos lançamentos	3\$600
24. Petição de prorrogação de prazo para o exercicio de emprego ou prestação de fiança	6\$000
25. Petição para exame de habilitação :	
a) para prorrogação da provisão	96\$000
b) como solicitador	18\$000
26. Registros de documentos ou titulos a requerimento de partes em qualquer repartição do Estado ou dos municipios, cujos empregados não perceberem custas ou emolumentos, por estes actos :	
Por linha, não se recebendo menos de cinco mil réis (\$5000)	\$600
27. Termos lavrados nas mesmas repartições, excepto os de compromissos :	
Por linha, não se cobrando menos de três mil réis (\$3000)	\$240
28. Folhas corridas	6\$000
29. Copias de mappas ou diagrammas pertencentes ao Estado ou mandados levantar pelo Governo, quando taes copias não forem requisitadas por autoridades competentes	24\$000

Por verba

30. Livro dos despachantes das respectivas repartições arrecadadoras do Estado ;	
31. Das pharmacias e drogarias, os destinados a transcrições das formulas medicas e registros e substancias toxicas ;	
32. Os protocollos das audiencias, ou de entregas de autos e de registro dos escrivães de qualquer juizo estadual ;	
33. Os termos de bem viver, segurança e rol dos culpados ;	
34. Dos distribuidores ;	
35. Dos depositarios publicos	\$240
Observações. — A taxa de \$240 é devida, além do sello do n.º 45 da segunda parte desta tabella, por folha de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura, excluídas as que forem destinadas ao indice ou qualquer fim diverso.	
Excedendo de qualquier dessas dimensões pagará o dobro.	
36. Titulos :	
a) de aquisição de terras, quer seja por novas concessões, quer em virtude de legalização de posse, qualquer que seja a cathegoria desta :	
Até 25 hectares	12\$000
De mais de 25 até 50 hectares	36\$000
E mais 2\$000 por cada 50 hectares ou fraccão que exceder.	
b) de nomeação ou recondução, não sujeitas ao sello proporcional ou a qualquier outro sello fixo, excepto as de delegados e sub-delegados de Policia, delegados sanitarios, encarregados escolares e commissarios vaccinadores, pagará	
c) de nomeações de suplentes de juizes de direito e municipaes e adjuntos de promotores publicos.	
Até 50\$000	12\$000
De mais de 50\$000 a 100\$000	24\$000
Idem de 100\$000 a 500\$000	48\$000
Idem de 500\$000 a 1.000\$000	72\$000

d) de escreventes juramentados	24\$000	g) Outras licenças não especificadas nesta tabella:	
e) de despachantes nas repartições arrecadadoras do Estado	60\$000	Na capital	30\$000
f) de ajudantes de despachantes	36\$000	No interior	12\$000
g) de caixeiros despachantes	48\$000	h) Carteira de identidade	7\$200
h) de privilégios que não sejam invenção, concedidos pelos poderes do Estado :		i) Attestados	3\$600
até dez annos	600\$000	j) Individual dactyloscopica	2\$400
de mais de dez annos	1:200\$000	k) Licenças para spectaculos publicos em theatros ou circos em que se aufiram lucros, depois de pago na estação arrecadadora local o imposto de industria e profissão :	
i) de vitaliciedade	60\$000	1º. Empresa de caracter permanente na capital	60\$000
j) de corrector	120\$000	Idem, idem, no interior do Estado e suburbios da capital	30\$000
k) de agentes de leilão	48\$000	2º. Empresa de caracter temporario, por spectaculo ou função, na capital	12\$000
37. Síneto das armas do Estado, impresso em qualquer papel pela Secretaria Geral	3\$600	Idem, idem, no interior	6\$000
38. Idem, idem pelas demais repartições do Estado.	1\$200		
39. Cada rubrica em talões de armazens, trapiches ou depositos	\$120	l) Licença para vender polvora, dynamite e fogos de artificio :	
40. Provisões		Na capital, por anno	60\$000
a) para advogar em todo o Estado	1:200\$000	No interior, por anno	36\$000
b) idem, idem somente na comarca da capital	600\$000		
c) idem, idem, em todas as comarcas do interior	360\$000	49. Licenças concedidas pela Directoria do Serviço Sanitário :	
d) idem, idem, em comarca designada, cada uma	120\$000	a) Para abrir pharmacia :	
e) de novação dos mesmos	360\$000	Aos diplomados	120\$000
f) não especificados, sem valor declarado	60\$000	Aos praticos, pelo prazo e nos termos do regulamento	120\$000
41. Licenças concedidas pelas autoridades judiciais a pessoas não habilitadas, para advogar, por cada causa	30\$000	b) Para abrir ou dirigir drogaria	300\$000
42. Termos de abertura e encerramento nos livros a que se referem os ns. 31 a 36 e 40 desta tabella, ambos	6\$000	c) Para venda de especialidades pharmaceuticas novas	96\$000
43. Contractos lavrados nas repartições publicas do Estado ou dos municipios, além do sello do n. 28 desta segunda parte :		d) Para venda de leite	24\$000
a) de loterias para serem extraídas dentro ou fóra do Estado, além do beneficio	1:800\$000	e) Para abrir açougue	300\$000
b) de transferencia dos mesmos	360\$000	f) Para abrir hoteis ou pensões	60\$000
c) de novação dos mesmos	600\$000	g) Pelo exame de qualquer preparado medicinal	120\$000
d) em que houver concessão de garantias de juros, subvenções e outros favores a companhia, empresa ou particulares	1:200\$000	50. Outras licenças não especificadas para pagamento do sello proporcional ou fixo	12\$000
e) de transferencia dos mesmos	240\$000	51. Promessa e posse de funcionários do Estado, lançada a verba nos respectivos titulos antes de produzirem efecto, observadas as isenções mencionadas no n. 37, letra b, da segunda parte desta tabella	6\$000
44. Termo de prorrogação de qualquer contracto que não houver sido executado em uma ou mais cláusulas :		52. Diploma de habilitação para o cargo de juiz de direito	60\$000
Cada anno de prorrogação	180\$000	53. Prorrogação de prazo para inventários :	
Cada mês de prorrogação	24\$000	Até 3 meses	144\$000
45. Termo de desistência ou rescisão de contrato	36\$000	Até 6 meses	192\$000
46. Licenças concedidas pelo Governo do Estado, autoridades judiciais e chefes de repartições aos funcionários publicos não estipendiados pelo cofre estadual e aos remunerados, lançada a verba nas respectivas portarias antes de produzirem efecto:		54. Moratoria a devedores da Fazenda do Estado	18\$000
De um mês	2\$400	55. Registro nas repartições competentes :	
Até três meses	6\$000	a) diploma de medico	120\$000
Até seis meses	12\$000	b) diploma de pharmaceutico	96\$000
Até um anno	24\$000	c) diploma de pratico	48\$000
47. Licenças concedidas pela Secretaria Geral para estabelecimentos de casa de empréstimos sobre penhoros	600\$000	d) diploma de dentista	96\$000
48. Licenças concedidas pela Directoria de Segurança Pública e autoridades policiais :		e) diploma de engenheiro	120\$000
a) caderneta de matricula annual de carregadores, estivadores, carroceiros, criados, engraxates, na capital		f) diploma de parteiro	48\$000
b) no interior	6\$000	56. Carta de autorização e aprovação de estatutos de associação de qualquer natureza que não tenha forma anonyma ou commercial	96\$000
c) matricula de chauffeur	2\$400	Observação. — Dando-se a autorização em acto distinto da aprovação dos estatutos, cobrar-se-á de cada anno metade desse sello.	
d) registro de livros, por folha até 33 linhas (carimbo)	36\$000	TABELLA N. 5	
e) rubrica de livros, por folha até 33 linhas	\$072	Vehiculos a motor	
f) termo de abertura e encerramento de livros :	\$072		
Na capital	De mais de 25 a 35 HP	Passageiros — Particulares	Taxa de conservação
Nas demais localidades	De mais de 35 a 60 HP		
	De mais de 60 HP		
	Luxo — de qualquer força		

Nota. — E' considerado de luxo o automovel particular de valor superior a 30.000\$000 (valor actual), classificado como tal pela estação fiscal.

Passageiros — Aluguel

Até 25 HP	60\$000
De mais de 25 a 35 HP	90\$000
De mais de 35 a 60 HP	130\$000
De mais de 60 HP	170\$000

Motocicletas

Motocicletas	70\$000
Motocicletas com "side-car" de carga	—

Bicycletas

Bicycletas	30\$000
------------------	---------

CARGAS EM GERAL

Com rodas pneumáticas

Até 1 tonelada	70\$000
De mais de 1 a 3 toneladas	170\$000
De mais de 3 a 6 toneladas	420\$000
De mais de 6 toneladas	670\$000

Com rodas massivas

Até 1 tonelada	110\$000
De mais de 1 a 3 toneladas	260\$000
De mais de 3 a 6 toneladas	670\$000
De mais de 6 toneladas	1.260\$000

Carros reboques

Pagarão a mesma taxa que os auto-caminhões semelhantes, e de igual tonelagem.

Tractores

Com rodas de borracha	400\$000
Com rodas metálicas	560\$000

Auto-omnibus

Os auto-omnibus empregados no serviço de transporte de passageiros, além da taxa que corresponder á sua tonelagem, como veículo de carga, pagarão, mais por passageiro de lotação (tendo-se por base a lotação mínima de doze passageiros):

Imposto

174\$000

Chapas experiência

Imposto

170\$000

VEHICULOS DE TRACÇÃO ANIMAL

Passageiros

De 2 rodas e aros de borracha pneumática	90\$000
Idem, idem, idem massiva	130\$000
Idem, idem de madeira ou metálicos	170\$000
De 4 rodas e aros de borrachas pneumáticas	130\$000
Idem, idem, idem massiva	170\$000
Idem, idem de madeira ou metálicos	210\$000
Trolis	90\$000

Carga

De 2 rodas com molas	130\$000
De 2 rodas sem molas	170\$000
De 4 rodas com molas	130\$000
De 4 rodas sem molas	170\$000

Nota : — Para os veículos de tracção animal, somente é exigível a taxa de conservação, quando lhe seja permitido e efectivamente trafegarem nas estradas de rodagem de tipo oficial conservadas pelo Estado.

TABELLA N. 6

VEHICULOS A MOTOR

Passageiros — Particulares

Taxa de Registro e fiscalização

Até 25 HP	45\$000
De mais de 25 a 35 HP	65\$000
De mais de 35 a 60 HP	85\$000
Demais de 60 HP	130\$000
Luxo — de qualquer força	220\$000

Nota : — É considerado de luxo o automóvel particular de valor superior a 30.000\$000 (valor actual), classificado como tal pela estação fiscal.

Passageiros — Aluguel

Até 25 HP	30\$000
De mais de 25 a 35 HP	45\$000
De mais de 35 a 60 HP	65\$000
De mais de 60 HP	85\$000

Motocicletas

Motocicletas	35\$000
Motocicletas com "side-car" de carga	—

O mesmo imposto que para os veículos de carga.

Bicycletas

Bicycletas	15\$000
------------------	---------

Cargas em geral

(Com rodas pneumáticas)

Até 1 tonelada	35\$000
De mais de 1 a 3 toneladas	85\$000
De mais de 3 a 6 toneladas	210\$000
De mais de 6 toneladas	335\$000

Com rodas massivas

Até 1 tonelada	55\$000
De mais de 1 a 3 toneladas	130\$000
De mais de 3 a 6 toneladas	335\$000
De mais de 6 toneladas	630\$000

Carros reboques

Pagarão a mesma taxa que os auto-caminhões semelhantes, de igual tonelagem.

Tractores

Com rodas de borracha	200\$000
Com rodas metálicas	280\$000

Auto-omnibus

Os auto-omnibus empregados no serviço de transporte de passageiros, além da taxa que corresponder á sua tonelagem como veículos de carga, pagarão, mais por passageiros de lotação (tendo-se por base a lotação mínima de doze passageiros):	
Imposto	85\$000

VEHICULOS DE TRACÇÃO ANIMAL

Passageiros

De 2 rodas e aros de borracha pneumáticas	20\$000
Idem, idem, idem massiva	30\$000
Idem, idem de madeira ou metálicos	40\$000
De 4 rodas e aros de borracha pneumáticas	30\$000
Idem, idem, idem massiva	40\$000
Idem, idem de madeira ou metálicos	50\$000
Trolis	20\$000

Carga	
De 2 rodas com molas	30\$000
Idem, idem sem molas	40\$000
De 4 rodas com molas	30\$000
Idem, idem sem molas	40\$000

Nota : — Para os veículos de tracção animal, somente é exigível a taxa de conservação, quando lhes seja permitido e efectivamente trafegarem nas estradas de rodagem de tipo oficial conservadas pelo Estado.

TABELLA N. 7

Passagens para portos nacionais — 1^a classe

Até o preço de 100\$000	5\$000
Sobre cada 100\$000 ou fracção, mais	2\$000

Conhecimentos de embarques

Sobre qualquer conhecimento de embarque expedido pelas companhias ou agências de navegação	1\$000
--	--------

Despacho de mercadorias em bagagem ou carga

Até o valor de 10\$000	\$100
De mais de 10\$000 até 50\$000, inclusive	\$300
De mais de 50\$000 até 100\$000, inclusive	\$500
De mais de 100\$000, em diante	1\$000

Passagens de 1^a classe em estradas de ferro, exceptuadas as de menores em trens de subúrbios

De valor superior a 2\$000	\$400
De mais de 10\$000 até 20\$000	\$800
De mais de 20\$000, em diante	2\$000

Nota : — Exceptuam-se desta tabella o xarque, o bacalhau, o kerozene, o feijão, a farinha de trigo, que ficam sujeitos ao imposto de \$100, si o valor do despacho for inferior a 10\$000; \$200 si for mais de 10\$000 até 100\$000 e \$500 de mais de 100\$000 em diante, e bem assim as passagens de via aerea nos termos do acto n.º 1.231, de 3 de Julho de 1934.

N. 2

Automóveis, para passageiros ou carga, e motocicletas, por unidade

Até o preço de 5.000\$000	10\$000
De 5.000\$000 até 10.000\$000	25\$000
De 10.000\$000 até 20.000\$000	50\$000
De 20.000\$000 até 30.000\$000	100\$000
De 30.000\$000 até 50.000\$000	200\$000
De mais de 50.000\$000, por conto de réis ou fracção	20\$000

N. 3

Velocípedes e Bicycletas, por unidade

Até o preço de 200\$000	1\$500
De mais de 200\$000 até 500\$000	2\$000
De mais de 500\$000	3\$000

N. 4

Aymas de fogo, por unidade

Até o preço de 50\$000	\$500
De mais de 50\$000 até 100\$000	1\$500
De mais de 100\$000, por 100\$000 ou fracção	1\$500

N. 5

Apparelhos de rádio, electrolas e semelhantes, por unidade

De 500\$000 até 1.000\$000	20\$000
De mais de 1.000\$000 até 2.000\$000	30\$000
Além de 2.000\$000	40\$000

N. 6

Consoladores

Por unidade	\$500
-------------	-------

Perfumarias e produtos de toucador

a) Extractos :

De mais de 20 grammas até 50 grammas	\$100
De mais de 50 grammas até 100 grammas	\$200
De mais de 100 grammas	\$500

b) Loções, tonicos e preparações semelhantes :

Para qualquer fim :

Por 150 grammas ou fracção	\$100
c) Pó de arroz perfumado ou não, talco, rouge, carmim, vernizes, esmaltes e semelhantes, brilhantinas, óleos, cremes pomadas, sabão e sabonete perfumado de qualquer especie e dentríficio, por objecto :	
De mais de 5\$000 até 100\$000	\$050
De mais de 10\$000, de cada 10\$000 ou fracção	\$100

N. 8

Apparelhos sanitarios, objectos de louças, vidros, porcelanas, biscuits e semelhantes, por unidade

De 20\$000 até 50\$000	\$200
De mais de 50\$000 até 100\$000	\$300
De mais de 100\$000 até 500\$000	\$500
De mais de 500\$000	1\$000

N. 9

Instrumentos de musica por unidade

Até o preço de 50\$000	\$200
De mais de 50\$000 até 100\$000	1\$000
De mais de 100\$000 até 200\$000	1\$500
De mais de 200\$000 até 500\$000	2\$000
De mais de 500\$000 até 1.000\$000	3\$000
De mais de 1.000\$000 até 2.000\$000	4\$000
De mais de 2.000\$000 até 3.000\$000	5\$000
De mais de 3.000\$000	6\$000

N. 10

Bengalas de qualquer especie, por unidade

De 5\$000 até 10\$000	\$100
De mais de 10\$000 até 20\$000	\$200
De mais de 20\$000 até 50\$000	\$500
De mais de 50\$000 até 100\$000	2\$000
De mais de 100\$000, por 100\$000 ou fracção	4\$000

N. 11

Boas, pellés, pellés de agasalhos, manchons, casacos e manteaux de pellés semelhantes, por unidade

Até 50\$000	1\$000
De mais de 50\$000 até 100\$000	2\$000
De mais de 100\$000, por 100\$000 ou fracção	3\$000

N. 12

Moveis de qualquer qualidade, fim, inclusive bilhares

De 100\$000 até 500\$000	1\$000
De 500\$000 até 3.000\$000	2\$000
De mais de 3.000\$000	3\$000

N. 13

Malas, bolsas, valises e saccos para viagens de qualquer qualidade ou feitio

Até o preço de 10\$000	\$100
De 10\$000 até 20\$000	\$200
De 20\$000 até 50\$000	\$600
De mais de 50\$000	1\$000

N. 14

Artefactos de borracha

a) Camaras de ar para automóveis	\$400
b) Camaras de ar para rodas de motocicletas e semelhantes	\$200

c) Pneumaticos para automoveis	2\$000
d) Pneumaticos para rodas de motocycletas e semelhantes	1\$000
e) Rodas massicas de borracha para automoveis	3\$000
f) Capas, capotes e semelhantes ate o preco de 50\$000	1\$000
De mais de 50\$000 ate 100\$000	2\$000
De mais de 100\$000 ate 200\$000	3\$000
De mais de 200\$000	5\$000

Nota : — Os productos nacionaes pagarão metade das taxas.

N. 15

Machinas de escrever, de contabilidade, de registrar dinheiro, de costura, refrigeradorcs e semelhantes, machinas photográphicas, cofres

De 50\$000 ate 100\$000	1\$000
De mais de 100\$000, por 100\$000 excedente ou fracção	2\$000

N. 16

Charutos, cigarros, cigarrilhas, nacionaes ou estrangeiros

a) Cigarros e cigarrilhas nacionaes por vintena ou fracção	\$030
b) Cigarros e cigarrilhas estrangeiras por vintena ou fracção	\$100
c) Charutos por unidade :	
Nacionaes :	
Até o preco de 150\$000 o milheiro	\$005
De mais de 150\$000 o milheiro	\$020
Extranjero de qualquer preco	\$300

Nota : — Cigarros e cigarrilhas de produçao deste Estado pagarão a respectiva taxa por verba, tendo em vista a escripta fiscal federal, excluida a exportação que será comprovada por documento habil, pela exhibição da factura original quando importado.

N. 17

Objectos de adorno e decorativos, por unidade

De mais de 10\$000 ate 50\$000	\$100
De mais de 50\$000 ate 200\$000	\$300
De mais de 200\$000 por fracção de 100\$000	\$500

N. 18

Baralhos

Por unidade de qualquer procedencia	\$300
Por baralhos de procedencia extrangeira	1\$000

N. 19

Diversos

Por disco de victrola e semelhantes, nacionaes	\$100
Idem, idem, idem extrangeiros	\$200
Por mamadeira	\$200
Machinas motrizes e operatrizes de qualquer qualidate e para qualquer fim, velas para motor, acumuladores, magneticos e carburadores.	\$200
Por kilogrammo ou fracção	\$100

N. 20

Ingressos em casas de espectaculos e diversões

Por cada bilhete que não excede de 1\$000	\$100
Idem, idem de 1\$000 a 2\$000	\$200
Idem, idem de 2\$000 a 5\$000	\$300
Idem, idem que excede de 5\$000	\$500

N. 21

Conferencias de despachos

Cada marca de todo e qualquer despacho de generos apresentados para conferencia nas estações arrededoradoras pagará	\$500
--	-------

TABELLA N. 8

Imposto de industria e profissão

(Sem Lançamento)

Agentes depositarios ou comprador exclusivo de produtos de fabricas de tecidos (além de qualquer outro imposto a que estiver sujeito)	27\$000
Agentes ou conductor de colonos trabalhadores, ou operarios para fabricas de fóra do Estado, ou de voluntarios para as unidades policiaes de outros Estados da Republica, de cada vez, em cada jurisdiçao fiscal que percorrer	1:900\$000
Agentes de loterias	90\$000
Agentes e viajante, representante ou propagandista de companhias de seguro de vida, sociedades mutuarias de seguros de vida, com ou sem sorteios, de caixas de pensões, que não tenham agencia no Estado, por cada uma	450\$000
Almocreve, dono de animaes para conduçao: por cada animal	4\$500
Automoveis (proprietario) para aluguel, cada um	27\$000
Auto-caminhão e auto-omnibus (proprietario) para aluguel, cada um	45\$000
Barbearia na capital :	
De primeira classe, por cada cadeira	27\$000
De segunda classe, por cada cadeira	22\$500
De terceira classe, por cada cadeira	18\$000
Nas cidades :	
Por cada cadeira	18\$000
Nas villas :	
Por cada cadeira	18\$000
Bilhar (proprio de) :	
Na capital :	
Um bilhar	72\$000
Mais, por cada bilhar excedente	27\$000
Nas cidades :	
Um bilhar	54\$000
Mais, por cada bilhar excedente	18\$000
Nas villas e povoados :	
Um bilhar	54\$000
Mais, por cada bilhar excedente	13\$500
Boiadeiro (vendedor de gado vacum)	135\$000
Comprador de couros e pelles para exportação, sem estabelecimento	137\$000
Carros ou carroças, alugador de, por cada um	18\$000
Comprador de cereaes, para exportação, sem estabelecimento	36\$000
Casa mortuaria na capital	180\$000
Cavalleriano (vendedor ambulante)	27\$000
Comprador de algodão em capulho ou caroço, afóra de fabrica	135\$000
Club que sorteiar mercadorias inclusive agencias de clubs de outros Estados	450\$000
Cosmorama ou diorama	27\$000
Comprador de algodão em capulho ou caroço, nas fabricas	90\$000
Depositos de materiaes para construcção :	
Em grande escala	360\$000
Em media escala	225\$000
Em pequena escala	180\$000
Emprezas de spectaculos publicos, de caracter temporario, por spectaculo ou função :	
Na capital	18\$000
No interior do Estado	9\$000
Fabricas de malas	54\$000
Forneceder de dormentes ou sulipas	450\$000
Fornecedor geral de lenha á estrada de ferro (contractante ou preposto)	1:800\$000

Fornecedor de lenha para uzinas e fabricas	90\$000	De telhas e tijolos, somente	90\$000
Fornecedor de lenha aos contractantes ou prepostos de fornecedores á estrada de ferro	90\$000	De qualquer outro genero "não especificado" nesta tabela pelo qual sejam tributados os estabelecimentos commerciaes	90\$000
Registo de profissão de lenhador, no 1º anno	9\$000		
Idem, idem do 2º anno em diante	4\$500		
Fornecedor de generos ás unidades do Exercito e Armada, navios de guerra e mercantes surtos nos portos do Estado	90\$000	Officina de alfaiate :	
Gado vaccum abatido para o consumo publico, por cabeça	6\$300	De primeira classe	135\$000
Gado suino abatido para o consumo publico, por cabeça	2\$700	De segunda classe	72\$000
Hotel :		De terceira classe	45\$000
De primeira ordem	540\$000	Officina de caldeireiro	18\$000
De segunda ordem	450\$000	Officina para construcção de carros ou carroças	45\$000
De terceira ordem	360\$000	Officina de ferreiro :	
Interprete	54\$000	De primeira classe	108\$000
Kioske (dono de) :		De segunda classe	72\$000
Na capital	180\$000	De terceira classe	54\$000
No interior do Estado	63\$000	Officina de funileiro :	
Leite proprietario de vacca para venda de leite) :		De primeira classe	27\$000
Na capital, pelo 1º estabulo	90\$000	De segunda classe	22\$500
Pelos demais, cada	45\$000	De terceira classe	18\$000
No interior do Estado	54\$000	De latoeiro	18\$000
Marchante, vendedor de carnes verdes para o consumo:		Officina de marcineiro :	
Na capital	108\$000	De primeira classe	54\$000
Nas cidades e suburbios da capital	72\$000	De segunda classe	45\$000
Nas villas	45\$000	De terceira classe	36\$000
Nos povoados	36\$000	Officina de moveis de vime	27\$000
Nas cidades e povoados da jurisdição fiscal, tirada a licença conjuntamente	90\$000	Officina de ourives :	
Nas villas e povoados, nas mesmas condições	67\$500	Com exposição de obras	54\$000
Mercadorias ambulantes :		Sem exposição	36\$000
De assucar	27\$000	Officina de selleiro	72\$000
De sabão	27\$000	Officina de tanoeiro	22\$500
De sal	18\$000	Officina de tamancos	27\$000
De bacalhau	18\$000	Pensão, na capital :	
De xarque	27\$000	De primeira ordem	560\$000
De bacalhau e xarque, assucar, café, sabão e sal, tirada a licença conjuntamente	90\$000	De segunda ordem	270\$000
De bebidas alcoolicas	180\$000	De terceira ordem	180\$000
De casemiras e artigos congeneres, para homens	180\$000	No interior do Estado :	
De cigarros e charutos	90\$000	De primeira ordem	185\$000
De café, somente	27\$000	De segunda ordem	135\$000
De calçados, excepto tamancos	45\$000	De terceira ordem	90\$000
De carne do sol	18\$000	Pequenas hospedarias, no interior do Estado	45\$000
De cal, somente	45\$000	Preposto de comprador de farinha e cereaes para exportação: por cada um	36\$000
De fumo em folha ou em corda	36\$000	Prepostos de compradores de couros e pelles para exportação	45\$000
De joias inclusive relogios	270\$000	Photographo ambulante	72\$000
De lança perfumes, serpentinas e artigos para carnaval	36\$000	Preposto de compradores de algodão em capulho, ou caroco, fóra da fabrica	135\$000
De kerozene	18\$000	Procurador junto ás reparticoes publicas	90\$000
De linhas em carrinhos e novellos, somente	13\$500	Relojoaria (vendedor ou concertador de relogio)	54\$000
De louças de agath ou de ferro estanhado	27\$000	Restaurant :	
De miudezas, somente	90\$000	De primeira ordem	135\$000
De miudezas modas, confecções e artigos congeneres	270\$000	De segunda ordem	90\$000
De madeira	90\$000	De terceira ordem	72\$000
De madeira, cal, pedras, telhas, tijolos, tirada a licença conjuntamente	225\$000	De quarta ordem (pequena casa de pasto)	45\$000
Bijouteria	27\$000	Sub-agente de companhia, empresa e sociedade anónima sem estabelecimento, que percorrer mais de um municipio	135\$000
De malas	18\$000	Vendedor de bilhetes de loterias	27\$000
De obras de funileiro ou latoeiro	13\$000	Idem de caldo de canna, ambulante ou não	27\$000
De pedra, somente	72\$000	Idem de fogos	45\$000
De pelles, couros e sollas	22\$500	Vitellas abatidas para o consumo publico, quando de menos de 10 annos presumiveis	18\$000
De pintura e escultura	22\$500		
De queijo e requieção	22\$500		
De redes, cobertores	27\$000		
De sellas, mantas e outros arreios para montaria	31\$000		
De tamancos	18\$000		

PROJECTO N. 13

Autoriza a construcção da estrada de rodagem Itabaianinha-Arauá-Estancia

A Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe

DECRETA :

Art. 1º. Fica o Governo do Estado autorizado a despendar até a importancia de 80:000\$000 (oitenta contos de réis) para a construção da estrada de rodagem Itabaianinha-Arauá-Estancia.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, 10 de Outubro de 1936.

Justificação

Arauá é um município de grandes possibilidades economicas. São de pasmosa fertilidade as suas terras; braços vigorosos e da-

dos ao trabalho não lhe escasseiam. Um grande obstáculo, no entanto, de ha muito, lhe veio impedido o seu desenvolvimento : falta de meios faceis de comunicação. Os seus productos tais sejam, algodão, fumo, farinha de mandioca, laranjas, açúcar, aguardente, café, para só falar nos principaes, são conduzidos, dificilmente, em tropas, e em morosos carros de bois para Pedrinhas, Itabaianinha e Estancia. E, pois, plenamente justificável o projecto supra !

aa) *Orlando de Calazans Ribeiro*

Nelson de Freitas Garcez

Aldebrando Franco

M. de Carvalho Barroso

Edgard Ferreira

Arnaldo Rollemberg Garcez.